



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010972-70.2022.5.03.0027

Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/11/2023

Valor da causa: R\$ 69.460,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** LEANDRO JOSE MACHADO

ADVOGADO: JOSE LUCIO MUNHOZ

ADVOGADO: ADRIANA PATRICIA FRANCELINO KASBURG

ADVOGADO: LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA

**RECORRIDO:** TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

ADVOGADO: Marcos Castro Baptista de Oliveira

**AMICUS CURIAE:** ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA  
TERCEIRA REGIAO AMATRA3

ADVOGADO: THIAGO QUARESMA FRAUCHES

ADVOGADO: VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA



PROCESSO HISTÓRICO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010972-70.2022.5.03.0027 (IncSus)**

**REQUERENTE: LEANDRO JOSE MACHADO**

**REQUERIDO: TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.**

**RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES**

**EMENTA**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARCIALIDADE DO JUIZ. DESPROVIMENTO.** A mera apresentação de reclamação disciplinar no CNJ não retira a isenção de ânimo do magistrado para o julgamento do feito, haja vista que tal circunstância não se insere dentre as hipóteses de suspeição previstas no art. 801 da CLT ou no art. 145 do CPC. **ADVOCACIA PREDATÓRIA. ASSÉDIO PROCESSUAL. CONTEMPT OF COURT. CONDENAÇÃO EX OFFICIO.** **1.** O magistrado tem o dever de estimular uma solução consensual dos conflitos; as partes e seus procuradores têm o dever de agir com boa-fé, lealdade e em cooperação que significa espírito colaborativo (arts. 5º e 6º do CPC). **2.** No julgamento do REsp 2021665/MS, o Exmo. Ministro Moura Ribeiro explanou que, apesar de ser admissível o ajuizamento de demandas massificadas, o Brasil tem observado uma "avalanche de processos infundados", muitas vezes caracterizados pelo abuso no direito de ação. **3.** Segundo Francisco de Assis Brito Vaz, advogado membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/DF, "a advocacia predatória ou litigância predatória consiste no ajuizamento de um grande volume de demandas por um mesmo advogado ou escritório de advocacia, com pedidos similares, contendo narrativas genéricas, desprovidas de provas". **4.** O mesmo autor aponta que "há a premente necessidade de uma postura firme da justiça no sentido de coibir esse tipo de prática e punir os responsáveis. Obviamente que isso deve ser feito com a devida cautela, para não acabar incorrendo em privação do direito de petição e do acesso ao Poder Judiciário, garantias fundamentais previstas na Constituição Federal." **5.** O conceito de contempt of court, originário da tradição da common law, foi adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro, particularmente nas partes que tratam dos atos atentatórios à dignidade da justiça. **6.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece clara distinção entre multa por litigância de má-fé e multa por atentado à dignidade da justiça, razão pela qual inexistente óbice à aplicação cumulativa das duas sanções (REsp 1.815.621/SP). **7.** A jurisprudência do STJ também se firmou no sentido de que "a imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuem no processo" (REsp 1.677.957 / PR). **8.** O assédio processual se caracteriza pela conduta repetitiva e intencional contrária à boa-fé processual, à ética e à lealdade processual, com desprezo pela outra parte e pelo órgão judicial, com o fito de comprometer a credibilidade, a eficiência e a efetividade da



atividade jurisdicional. **9.** O advogado que, de maneira rotineira, contumaz, provoca deliberadamente situações de conflito com magistrados - tais como comparecer às audiências sem o traje que a solenidade do ato exige, tentar forçar o juiz a declarar-se suspeito apenas por dizer que apresentou reclamação junto ao CNJ, elevar o tom de voz de forma acintosa quando o juiz nega um requerimento formulado em audiência, tumultuar as audiências de forma arrogante, truculenta e beligerante - deve ser punido não apenas por litigância de má-fé, mas também com multa por atentado à Dignidade da Justiça, inclusive com o escopo de se prevenir a reiteração desse tipo de comportamento desleal, máxime quando tal conduta é praticada com o fito de afastar magistrados em virtude de entendimentos jurídicos desfavoráveis. **10.** A prática de assédio processual, da litigância predatória e do contempt of court, comprometem o funcionamento regular das instituições jurídicas e deve ser prontamente sancionada com os meios processuais previstos no ordenamento jurídico. **11.** Cabível, pois, a imposição ex officio de penalidades rigorosas ao advogado responsável pela prática de assédio processual, litigância predatória e contempt of court.

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho substituto LUCAS FURIATI CAMARGO, na decisão de ID. 2337407, determinou a remessa dos autos a este Tribunal "para que aprecie a alegação de parcialidade / suspeição do magistrado, conforme determinado na ata de audiência de id 20112a6".

Manifestação do excipiente ao ID. 648846e, acompanhada de documentos (ID. 6869e0c até ID. bf415fd).

Nova manifestação do excipiente (ID. 669380a), também acompanhada de documentos (ID. 7fd88a2 até ID. 69f776a).

Em 19/02/2024, pela petição de ID. d36768e, a AMATRA3 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO requereu seu ingresso como AMICUS CURIAE na presente exceção de suspeição. Juntou procuração (ID. 4aeb90b) e documentos (ID. a86a8c8 e ss).

Através do despacho de ID. 6e6be40 foi admitida a intervenção da AMATRA3 no presente feito, na condição de *amicus curiae*.

No mesmo despacho, em análise das manifestações trazidas aos autos pelo excipiente (advogado do autor da reclamação trabalhista - ID. 648846e e 669380a), esclareceu-se que todas as alegações serão analisadas no momento oportuno, pelo Colegiado.

Concedida vista do referido despacho de ID. 6e6be40, às partes, apenas o excipiente manifestou-se, repisando as mesmas questões já antes apresentadas.



As informações que constam na ata de audiência de ID. 20112a6 e na manifestação do excipiente atendem ao disposto no art. 221, I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Desnecessária a dilação probatória (art. 221, II, do RITRT3).

Dispensada a manifestação prévia da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do RITRT3.

Encerrada a instrução, incluo os autos em pauta, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I. ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo a Exceção de Suspeição, nos termos do art. 224 e seguintes do Regimento Interno deste Regional.

## MÉRITO

### II. MÉRITO

#### II.1 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Na ata de audiência de ID. 20112a6 foram feitos os seguintes registros:

"Conciliação recusada.

O advogado da parte autora requer a suspensão do processo ao argumento de que apresentou reclamação disciplinar contra este magistrado no CNJ e que isso retiraria a isenção de ânimo do magistrado.

Indefere-se o requerimento de suspensão, pois eventual reclamação no CNJ não tem o efeito de produzir a suspensão deste processo.

O magistrado reitera que se sente apto e imparcial para a apreciação do caso e não possui vínculos pessoais positivos ou negativos com nenhum participante do processo.

Portanto, não há motivo para a paralisação do feito. Protestos do autor.

Neste momento, a advogada da ré se manifesta, "a representante da ré e sua procuradora asseveram que participaram desta e de outras audiências presididas pelo douto magistrado e registram que o mesmo, em nenhum momento, adotou atos abusivos ou parciais na condução dos processos. Asseveram, ainda, a título de informação, que o ilustre procurador da parte autora adota o mesmo procedimento em face de outros magistrados que possuem entendimentos jurisdicionais divergentes das suas alegações iniciais". Somente.



Aparentemente, sem apresentar a exceção de suspeição explicitamente, o advogado da parte autora imputa parcialidade a este magistrado.

Diante disso, remetam-se os autos ao Tribunal TRT-3 para análise da parcialidade / suspeição deste magistrado. Protestos da parte autora.

O advogado do autor novamente requer sejam retirados / redesignados da pauta de audiências da 2ª VT de Betim os processos 0010486-51.2023.5.03.0027; 0010488-21.2023.5.03.0027, com audiências designadas para 26 /10/2023, por questão de economia processual.

Mais uma vez o magistrado esclarece que se sente apto e imparcial a atuar nos feitos e que não relação de prejudicialidade entre eventual reclamação disciplinar no CNJ e o prosseguimento dos processos. Protestos.

Junte-se aos autos as atas de audiência dos processos ATOrd 0010973-55.2022.5.03.0027 e 0011317-36.2022.5.03.0027 e os links de gravação das audiências.

Neste momento, o advogado da parte autora alude a eventual crime de abuso de autoridade praticado pelo magistrado.

É oportuna a visualização do vídeo que grava integralmente a audiência, bem como do vídeo da audiência anterior para que se veja o comportamento adotado pelo advogado da parte autora.

Remetam-se os autos ao TRT MG.

O magistrado entende que os requerimentos foram devidamente registrados em ata, bem como as correspondentes apreciações, além da gravação integral da audiência em vídeo. Aparentemente não restam outros atos processuais a serem produzidos, com exceção da reiteração da irrisignação pelo advogado da parte autora, que ficam registrados em vídeo.

Neste momento, o advogado eleva um pouco o tom de voz, em tom aparentemente desrespeitoso.

Neste momento, o advogado da parte autora diz que o juiz atua por mero capricho." (Destques conforme original).

Passo a decidir.

A audiência foi integralmente gravada (link disponível na certidão de ID. aa2df71), e os registros acima transcritos refletem fielmente os fatos ocorridos naquela assentada.

Tem razão o d. magistrado ao registrar que o advogado do reclamante, Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, imputou parcialidade a ele, embora sem apresentar de forma explícita a exceção de suspeição.

Embora o excipiente tenha dito, na manifestação de ID. 648846e, que "em nenhum momento fora apresentada exceção de suspeição em fase do magistrado" (sic), entendo que a exceção foi efetivamente apresentada, ainda que de forma implícita.

O art. 801 da CLT traz as hipóteses de suspeição do juiz, em relação à pessoa dos litigantes, a saber:

"a) inimizade pessoal;



- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa."

Nenhuma dessas hipóteses se configurou neste caso, em que a alegação do advogado excipiente é de que ele teria apresentado reclamação disciplinar contra o magistrado no Conselho Nacional de Justiça.

A mera apresentação de reclamação no CNJ não retira a isenção de ânimo do magistrado para o julgamento do feito, pois não existe previsão nesse sentido, seja na CLT ou no CPC, cujo art. 145 diz que é suspeito o juiz:

"I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes."

**O mesmo dispositivo, inclusive, reputa como ilegítima a alegação de suspeição que houver sido provocada por quem a alega (art. 145, §2º, inciso I, do CPC).**

O regimento interno do CNJ tampouco contém determinação no sentido de considerar suspeito o magistrado contra o qual tenha sido formalizada reclamação pelo advogado de qualquer das partes litigantes.

Não há nenhum indício nos autos que indique a alegada parcialidade do magistrado.

Portanto, não se inserindo a hipótese apresentada em nenhuma daquelas enumeradas na legislação pertinente, rejeito a presente exceção de suspeição.

Dê-se regular prosseguimento ao processo principal.

**Registro que, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, não há sustentação oral em arguição de suspeição ou de impedimento.**

**Observe a Secretaria da Turma.**

**II.2 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**



A AMATRA3, admitida como amicus curiae no presente feito, pede que seja fixada multa por litigância de má-fé, ao fundamento de que "a conduta do advogado do reclamante amolda-se com perfeição às normas contidas no art. 793-B, II, III, V e VI, na medida em que altera-se a verdade dos fatos, usa-se do processo para conseguir objetivo ilegal, precede-se (sic) de modo temerário e instaura-se incidente manifestamente infundado" (ID. d36768e).

Aprecio.

A configuração da litigância de má-fé exige a materialização do dano processual produzido por uma parte em desfavor da outra.

O intuito malévolo capaz de caracterizar a má-fé processual há de ser delineado com muita clareza no processo, de modo a configurar o dano processual à parte contrária, ou a tentativa de causá-lo.

No caso, a AMATRA3 informa que no sistema PJe do CNJ constam pelo menos 8 procedimentos instaurados diretamente pelo Dr. Leonardo Saliba contra magistrados do TRT3, quais sejam: 0002796-32.2016.2.00.0000 (Juízo da Vara do Trabalho de Curvelo/MG), 0001942-38.2016.2.00.0000 (Amália Maria Jorge de Castro), 0010471-75.2018.2.00.0000 (Nara Duarte Barroso Chaves), 0001727-57.2019.2.00.0000 (Cassia Fantazzini Monteiro), 0001029-17.2020.2.00.0000 (Sérgio Mourão), 0003643-24.2022.2.00.0000 (Cláudio Antônio Feitas Delli Zotti), 0003333-18.2022.2.00.0000 (Fernanda Radicchi Madeira) e 0002777-16.2022.2.00.0000 (Fábio Peixoto Gondim), sendo que todos os feitos ou foram liminarmente arquivados ou deram ensejo a procedimentos perante a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, ao TRT3 e, após, o arquivamento.

A referida Associação diz ser presumível que, além dos processos que tramitaram de forma pública, deve haver um sem-número de expedientes abertos de forma sigilosa contra outros juízes do trabalho, mas todos com um ponto em comum: os julgadores têm entendimento jurídico contrário aos interesses dos patrocinados do advogado da parte reclamante.

Acrescenta que, além de lamentável e vergonhosa, a conduta do advogado excipiente traz diversos prejuízos ao Tribunal, especialmente de cunho pecuniário, uma vez que vários magistrados se declaram suspeitos para atuarem nos casos conduzidos por ele, o que demanda a necessidade de o Tribunal designar magistrados de outras sub-regiões para atuarem nos processos de suspeição, com pagamento de diárias, sendo que **somente no foro trabalhista de Sete Lagoas, por exemplo, mais de uma dezena de juízes titulares e substitutos se dão por suspeitos nos processos em que atuam advogados do referido escritório.**



Conclui dizendo que o procurador excipiente tenta forçar a suspeição para manipular a jurisdição.

Tal conclusão é respaldada pelo minucioso relato feito pelo Exmo. Juiz Lucas Furiati Camargo, ora excepto, em despacho proferido nos autos do processo nº 0010774-96.2023.5.03.0027, do qual peço vênia para transcrever alguns trechos relevantes:

"Trata-se de exceção de suspeição apresentada pelo advogado da parte autora Leonardo Jamel Saliba de Souza nos termos a seguir (id fc148f6):

"Registra o procurador acima indicado que fora distribuída representação disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça; ação indenizatória, além de desagravo público em face das condutas adotadas pelo magistrado Dr. Lucas Furiatti, conforme comprovantes em anexo, que se apresenta em sigilo; razão pelo qual suscita a exceção de suspeição em face do magistrado, requerendo a imediata suspensão [sic] de atuação do citado magistrado nos feitos de patrocínio desse procurador, haja vista o evidente conflito de interesses, além do comprometimento da imparcialidade devida do julgador, o que desde já se requer; sob pena de violação a imparcialidade, ampla defesa, contraditório, além do devido processo legal. Por consequência, requer a designação de outro juízo para atuação nos atos processuais."

Apresenta comprovante de protocolo de ajuizamento de ação contra a União na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG, processo1006171-54.2023.4.06.3812; solicitação de desagravo público por e-mail direcionado ao setor de defesa de prerrogativas da OAB/MG (SGD 13.2732.2023.001022-7) e comprovante de protocolo de reclamação disciplinar no CNJ contra o Exmo. Juiz Claudio Antonio Freitas Delli Zotti, Titular da 3a Vara do Trabalho de Betim (0007954-24.2023.2.00.0000).

O advogado Leonardo Jamel Saliba de Souza vem se comportando de maneira lastimável em audiência nos processos: 0011317-36.2022.5.03.0027, 0010973-55.2022.5.03.0027, 0010972-70.2022.5.03.0027, 0010486-51.2023.5.03.0027, 0010488-21.2023.5.03.0027, 0010760-15.2023.5.03.0027, 0010764-52.2023.5.03.0027 e 0010774-96.2023.5.03.0027.

O pano de fundo para tais comportamentos desrespeitosos e insolentes é a irresignação do referido advogado quanto ao conteúdo de sentenças proferidas por mim.

Observe-se a manifestação na audiência do processo 0011317-36.2022.5.03.0027:

"(...) Exames toxicológicos para continuar fazendo a prestação de serviço por períodos, justamente por conta da extensa jornada. Isso a não sou eu, não é o senhor que vê isso a foi pesquisa, foram estudos dessa classe que vem trabalhando em extensa jornada para isso. Usam rebite, medicamento para se manter acordado, então, infelizmente, com a postura de vossa excelência nesses processos, eu gostaria que vossa excelência, nesse caso, já que tem um convencimento pessoal, como vossa excelência colocou, e isso não cabe na magistratura, gostaria que vossa excelência se declarasse suspeito neste e outros feitos que a gente patrocina motoristas, para evitar esse direcionamento no julgamento, ta? Um julgamento de forma imparcial seria muito importante, infelizmente, nesse caso, a gente observa de forma distinta. Então, com todo respeito, gostaria de expor essa situação para vossa excelência e pedir nesses casos a suspeição por esses fundamentos".

Na sequência, o advogado do autor tentou desmentir a exceção de suspeição apresentada do seguinte modo:

"Então, neste caso, excelência, mais uma vez eu vou colocar, não existe nada daquilo da ata ali, que eu quero a suspeição imediata de vossa excelência e o encaminhamento para o tribunal analisar a suspeição. A princípio, há um conflito sim, porque primeiro o CNJ deve analisar, e eu reitero a suspensão deste feito (...)"

Segundo constou da ata de audiência do referido processo, foi apresentada exceção de suspeição pelo advogado do autor ao argumento de que "foi apresentada reclamação disciplinar contra o magistrado junto ao CNJ".



De fato, o advogado do autor apresentou reclamação disciplinar no CNJ contra mim. O procedimento recebeu o número 0006871-70.2023.2.00.0000, foi encaminhado à CGJT, onde recebeu o número 0000411-22.2023.2.00.0500 e, por fim, foi remetido à Corregedoria Regional do E. TRT da 3ª Região, autuado sob o número 0000502-06.2023.2.00.0503.

Nesta reclamação, o advogado Leonardo Jamel Saliba de Souza afirma resumidamente que "o juiz reclamado estaria agindo de forma discriminatória com a classe de motoristas, citando como exemplos o pleito de jornada de trabalho nos processos 0011200-45.2022.5.03.0027, 0010061-29.2020.5.03.0027, 0010909-45.2020.5.03.0027 e 0010933-73.2022.5.03.0027. Segundo o reclamante, as sentenças proferidas pelo juiz reclamado utilizam as mesmas justificativas para indeferir de plano os pedidos aduzidos na inicial, supostamente sem análise das provas constantes dos autos".

Em 15.02.2024, o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, Corregedor Regional, proferiu despacho:

"Por todo o ilustrado até aqui e por tudo que foi examinado nos autos de todos os processos apontados pelo advogado requerente, não vislumbro qualquer atitude do reclamado a demonstrar, como alegado na petição inicial (acostada neste expediente sob ID. 3649242 - fls. 11/47), ação "de forma discriminatória, injusta e arbitrária com a classe de motoristas, ora reclamantes das demandas ofendendo o disposto no artigo 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura", muito menos que o magistrado tenha se valido de fundamentação idêntica "com base em pensamentos e convicções pessoais do magistrado" ou "sem que o magistrado analisasse as provas constantes dos autos de forma individualizada, caso a caso; nem tampouco aplicasse regra de ônus probatório nos termos da legislação vigente, contrariando o art. 8º do Código de Ética da magistratura".

A valoração da prova dos autos, ou seja, se convence ou não ao órgão responsável pelo julgamento, faz parte do poder/dever do magistrado no julgamento da lide. É prerrogativa indeclinável do juiz atribuir à prova o valor que ela mereça, de acordo com o seu livre convencimento.

(...)

Em situações como a apresentada pelo requerente não cabe à corregedoria interferir na decisão do juiz, que só pode ser revisada em recurso à instância superior, procedimento que, aliás, já foi adotado pelo requerente em todos os casos, tendo inclusive a confirmação da sentença, quanto à matéria aqui ressaltada, sobre o mesmo enfoque, de ser tida a jornada alegada na inicial como inverossímil.

Logo, indefiro os pedidos do reclamante LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA, por não vislumbrar nenhuma violação ou descumprimento dos deveres funcionais por parte do juiz reclamado LUCAS FURIATI CAMARGO.

(...)

Por todo exposto, concluo que não há elementos que amparem a pretendida intervenção correicional, razão pela qual devem ser arquivados os autos".

A apresentação desta reclamação disciplinar foi fundamento para que o advogado o autor requeresse a "suspensão" dos processos 0010973-55.2022.5.03.0027, 0010972-70.2022.5.03.0027, 0010486-51.2023.5.03.0027, 0010488-21.2023.5.03.0027 e 0010760-15.2023.5.03.0027.

Afinal, segundo o advogado:

"Eu gostaria novamente de pedir a suspensão desses atos processuais para que o CNJ possa lhe dar o direito a ampla defesa, ao contraditório da tramitação normal do processo, para que a gente possa ter segurança nesse processo. Não vejo o ânimo de continuar com a instrução, com uma representação comunicada por mim desde a data de ontem, a vossa excelência, da representação disciplinar, tendo em vista os fatos aduzidos nela.

(...)



Eu gostaria de entender onde o senhor quer chegar nessa questao. Isso e muito serio. Vossa excelencia fez questao de oficiar o tribunal ontem e suspendeu o processo para ele olhar a suspeiçao de vossa excelencia comigo. E hoje o senhor quer atuar comigo? Se sente a vontade?" (audiência do processo 0010973-55.2022.5.03.0027);

"Nao, nao e a mesma, nao, excelencia. Cada hora para mim fica mais grave. Nao e a mesma, nao. Aqui nao e um copia e cola, nao. Aqui a situacao so vai se agravando. Vossa excelência quer conduzir esse processo? Vossa excelência se acha pronto para conduzir esse processo? Eu gostaria que vossa excelencia agora se manifestasse, fundamente" (0010972-70.2022.5.03.0027);

"A coisa, cada vez, vai ficando mais seria. Este procurador aqui pediu a vossa excelencia, por questao de economia processual, que ja observasse e retirasse as feitas de pauta. Vamos prosseguir, mais uma vez, com os desgastes desnecessarios. Novamente colocando, por mero capricho ou satisfação pessoal de vossa excelência" (audiência do processo 0010486-51.2023.5.03.0027);

O curioso é que, indagado por este Magistrado nas audiências, o advogado da parte autora, apesar de imputar parcialidade ao Juiz, manifestou-se no sentido de que não tinha interesse em apresentar exceção de suspeição.

Considerando que as hipóteses de suspensão processual são previstas em lei, especificamente pelo artigo 313 do CPC, e que a hipótese aventada não consta como causa de suspensão, entendi por bem remeter os autos ao E. TRT da3a Região para que analisasse minha (im)parcialidade nos processos 0011317-36.2022.5.03.0027, 0010973-55.2022.5.03.0027, 0010972-70.2022.5.03.0027, 0010486-51.2023.5.03.0027, 0010488-21.2023.5.03.0027 e 0010760-15.2023.5.03.0027.

No processo 0010486-51.2023.5.03.0027, a 6a Turma, em acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes, decidiu:

"Destarte, não ficaram caracterizadas as circunstâncias da suspeição ou impedimento, não estando presente nos autos as hipóteses dos arts. 801 da CLT e 144, 145 e 147 do CPC, sendo genérica a alegação de isenção de ânimo do magistrado.

(...)

E apenas para que não parem dúvidas, cumpre esclarecer que os fatos ocorridos não caracterizam interesse particular do juiz na causa, muito menos indicam sua parcialidade para instruir e julgar o feito. Logo, as alegações do excipiente não autorizam a recusa pretendida".

Já no processo 0010488-21.2023.5.03.0027, a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto decidiu monocraticamente:

"Desde já, importante frisar que, apesar de o advogado da parte autora informar na audiência que não tinha "interesse em apresentar exceção de suspeição", ele pretendeu a suspensão do processo ao argumento de que corre, no CNJ, procedimento contra o magistrado, o que efetivamente equivale à arguição de suspeição.

Ademais, como será examinado, em outros processos envolvendo a mesma empresa ré, e nos quais os reclamantes estão patrocinados pelo mesmo advogado do autor, pretendeu este obstar a atuação do juiz, sempre sob a alegação de parcialidade, o que só pode ser atingido pela via da exceção de suspeição.

(...)

Assim, em que pesem todas as tentativas do patrono da parte autora de tumultuar, não só o presente feito, quanto outros similares por ele patrocinados, tentando imputar ao magistrado excepto a pecha de parcialidade, verifica-se que, em verdade, o juiz conduziu a audiência de acordo com a urbanidade que deve pautar o exercício da magistratura. A postura inadequada e antiética no caso deve ser imputada ao advogado do excipiente".



**Restou sobejamente comprovado que o advogado excipiente litiga de má-fé ao apresentar a presente exceção de suspeição, mesmo ciente de que o magistrado excepto não se insere nas hipóteses legais de suspeição, tendo em vista as inúmeras decisões já proferidas em situações semelhantes em face do mesmo juiz.**

**Portanto, tem razão a AMATRA3 quando assevera que a conduta do advogado excipiente amolda-se às hipóteses dos incisos II, III, V e VI do art. 793-B da CLT, na medida em que ele altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, procede de modo temerário e instaura incidente manifestamente infundado.**

Dispõe o art. 793-C da CLT:

"De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (Grifei).

**Presente a hipótese do §2º acima transcrito, tenho por bem condenar o advogado excipiente, Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, a pagar multa por litigância de má-fé em montante equivalente a duas vezes o valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a ser revertida ao FDD - Fundo de Direitos Difusos.**

### **II.3 ADVOCACIA PREDATÓRIA. ASSÉDIO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EX OFFICIO.**

Diante da situação até aqui descortinada, é imperativo que se faça um aprofundamento no exame da conduta do advogado excipiente, que já de longa data vem demonstrando total desrespeito para com a Dignidade da Justiça ao incorrer na grave prática de advocacia predatória e assédio processual, violando o dever de cooperação inculcado no art. 6º do CPC, segundo o qual: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

A fim de coibir comportamentos desse jaez, o Poder Judiciário dispõe de outras ferramentas, além da multa por litigância de má-fé, que podem e devem ser utilizadas quando verificada de forma imperativa o dever de preservar a integridade do sistema de distribuição de justiça e de suas instituições.



Entendo oportuno, nesse sentido, trazer à lume o conceito de contempt of court e tratar da sua aplicação no caso concreto, mas não sem antes fazer algumas considerações a respeito dos temas mencionados no título deste tópico.

Nas palavras de FERNANDES, Vívian Siqueira Araújo, "no Brasil foram adotadas algumas normas de coerção ou de punição para aquele que de qualquer forma contrarie os princípios da ética processual, desrespeitem, obstruam, embaracem ou impeçam a efetividade da decisão judicial. Nesse sentido, o contempt of court foi importado da tradição de common law e adotado pelo Código de Processo Civil nos denominados atos atentatórios à dignidade da justiça." (FERNANDES, Vívian Siqueira Araújo. Atos atentatórios à dignidade da justiça no processo de execução: um estudo doutrinário e jurisprudencial do artigo 774 do CPC. 2024. - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024; disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/55699>).

No dia 21/02/2024 a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o julgamento do Tema Repetitivo 1198, para definir se o magistrado, ante a suspeita de ocorrência de litigância predatória, pode exigir que a parte autora emende a petição inicial e apresente documentos capazes de embasar os pedidos apresentados no processo.

Em seu voto condutor, proferido no julgamento do REsp nº 2021665/MS, o Exmo. Ministro Moura Ribeiro explicou que, apesar de ser admissível o ajuizamento de demandas massificadas, o Brasil tem observado uma "avalanche de processos infundados", muitas vezes caracterizados pelo abuso no direito de ação. E acrescentou: "Tais feitos não apenas embarçam o exercício de uma jurisdição efetiva, mas, verdadeiramente, criam sérios problemas de política pública, conforme identificado por órgãos de inteligência de vários tribunais".

O Dr. Francisco de Assis Brito Vaz, advogado membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/DF, publicou importante artigo sobre advocacia predatória, cuja transcrição se faz oportuna para melhor compreensão do problema que se está enfrentando:

"Muito se tem falado em advocacia predatória, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e na Justiça do Trabalho, sendo essa prática motivo de preocupação por parte de órgãos do Poder Judiciário.

Em linhas gerais, a advocacia predatória ou litigância predatória consiste no ajuizamento de um grande volume de demandas por um mesmo advogado ou escritório de advocacia, com pedidos similares, contendo narrativas genéricas, desprovidas de provas e com a intenção de obter importâncias indevidas, que muitas vezes sequer são repassadas ao autor da ação.

Segundo o juiz de direito Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani, da vara de Fazenda Pública de Araraquara/SP, em entrevista concedida ao portal Migalhas, a litigância predatória "consiste no ajuizamento de ações em massa, através de petições padronizadas, artificiais e recheadas de teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis e com o propósito de enriquecimento ilícito."



Imagina-se que isso hoje seja facilitado muito pela utilização dos meios tecnológicos e até mesmo do processo judicial eletrônico. Os oportunistas beneficiam-se do baixo custo para promover as ações, da facilidade que há na protocolização das demandas em massa, da inversão do ônus da prova e da confiança na concessão da gratuidade de justiça, para exercer essa prática.

Mas essa facilitação não é um mal em si, é só o meio. O importante é observar, acima de tudo, os elementos concretos que apontem para a ocorrência, de fato, da litigância predatória.

O simples ajuizamento de ações em massa utilizando modelos, com teses genéricas e sem o devido cuidado de adequação das peças às peculiaridades de cada caso, tudo com o intuito de dificultar a defesa do réu, já pode caracterizar a prática.

A conduta pode ser ainda mais grave quando o ajuizamento de ações aventureiras e genéricas ocorre sem haver sequer o consentimento da parte autora, situação que muitas vezes vem acompanhada do crime de falsificação de documentos.

Segundo reportagem veiculada no site da editora Justiça & Cidadania, há indícios de advocacia predatória espalhados por diversas regiões do país. Em Mauá, no ABC Paulista, por exemplo, a juíza Tatiane Pastorelli Dutra, do TRT da 2ª região, verificou 563 ações ajuizadas por uma mesma advogada no período de apenas seis meses. No Amazonas, o juiz Anderson Luiz Franco de Oliveira, da 3ª Vara de Parintins, extinguiu processo contra uma instituição bancária em que a autora sequer tinha conhecimento da ação e cujo patrono havia ajuizado mais de 90 processos em três meses. Um único advogado em Coronel Bicaco, no Rio Grande do Sul, ajuizou 972 ações.

E os exemplos não param por aí, segundo o mesmo site, o juiz Alexandre Meinberg Ceroy, da 3ª vara Cível de Barra do Garças, no Mato Grosso, passou a exigir procurações atualizadas de advogados ao suspeitar que as partes não haviam autorizado os profissionais a pleitear ações de indenização. Na comarca de Saloá, município de 15 mil habitantes no agreste de Pernambuco, o juiz de Direito Rômulo Macedo Bastos, titular da vara Única de Saloá, após a constatação de fortes indícios de litigância predatória, decidiu extinguir, de uma só vez, 1.476 processos.

Esse mal compromete a atividade do Poder Judiciário, que é tão cara para a sociedade. O grande volume desse tipo de litigiosidade temerária, muitas vezes criminosa, gera sérios prejuízos ao erário com o impacto no tempo de tramitação dos processos, afetando a celeridade e a própria eficiência do sistema de justiça.

O problema acarreta prejuízo para a própria advocacia, pois, além de ocasionar o abarrotamento do Judiciário, tomando o tempo da justiça que poderia ser vertido para a solução de demandas sérias, que contam com a atuação de profissionais comprometidos com a ética, atitudes inescrupulosas como essas terminam ferindo de um modo generalizado a reputação da entidade.

Por isso mesmo, muitos tribunais estão alerta, como é o caso do Tribunal de Justiça da Bahia, que possui um centro de inteligência, o Núcleo de Gestão e Enfrentamento de Demandas de Massa - NUGEDM, cuja missão é monitorar e combater a advocacia predatória.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, existe o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE, que também possui a tarefa de centralizar as informações sobre distribuição de ações, perfis de demandas e práticas fraudulentas reiteradas, promovendo melhores estratégias para auxiliar os magistrados, respeitado o caráter sigiloso das informações.

Sem dúvida alguma, há a premente necessidade de uma postura firme da justiça no sentido de coibir esse tipo de prática e punir os responsáveis. Obviamente que isso deve ser feito com a devida cautela, para não acabar incorrendo em privação do direito de petição e do acesso ao Poder Judiciário, garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Aqueles, porém, que comprovadamente incidirem no comportamento voltado à advocacia predatória podem e devem ser responsabilizados, tanto por litigância de má-fé



(arts. 5º, 80 e 81 do Código de Processo Civil), dentro do próprio processo, quanto fora dele, nas esferas civil, por perdas e danos (arts. 79 e 186 do Código Civil e 5º, inciso X, da Constituição Federal) e criminal, no caso de apropriação indevida, estelionato e falsidade (arts. 168, 171 e 298 do Código Penal, respectivamente).

À semelhança das previsões contidas no Código Civil e Código de Processo Civil, a Reforma Trabalhista (lei 13.467/17) incluiu disciplina própria no direito processual do trabalho, estabelecendo sanções e responsabilidade por perdas e danos àqueles que litigarem de má-fé, seja como parte reclamante, reclamado ou interveniente, acrescentando à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) os arts. 793-A a 793-D.

Sem prejuízo dessas sanções processuais, civis e criminais, existem ainda as punições disciplinares junto ao órgão de classe, conforme preveem os arts. 32, 34 e 35 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (lei 8.906/94).

Tem crescido ultimamente a preocupação do Conselho Nacional de Justiça no combate à advocacia predatória. Tanto que o órgão, por meio da sua Corregedoria Nacional, incluiu entre as diretrizes estratégicas das corregedorias para o ano de 2023 a Diretriz Estratégica 7, que visa regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como de transmissão de informações, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.

Encontrar uma forma eficaz de eliminar essa prática está longe de ser uma missão fácil, mas é certo que, embora muito desafiadora, a providência deve ser encarada como prioridade para o bem da justiça brasileira." (disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/389610/advocacia-predatoria-e-a-necessidade-de-combate-a-essa-pratica> - acessado em 18/07/2024). Grifos acrescidos.

No presente caso, o d. magistrado excepto determinou, na ata de ID. 20112a6, que fossem juntadas as atas de audiência dos processos ATOrd 0010973-55.2022.5.03.0027 e 0011317-36.2022.5.03.0027, em que o mesmo advogado excipiente, LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA, atua como patrono da parte autora. Em ambos os casos, o referido procurador teve o mesmo comportamento em face do d. Juízo ora excepto (ID. 92455c4; ID. 6236019) - **o que sugere um padrão assediante e predatório por parte do referido causídico.**

**Esta d. Turma já teve oportunidade de julgar outros processos envolvendo o Dr. Leonardo Saliba, em face do mesmo magistrado. A título ilustrativo, peço vênua para transcrever trecho da fundamentação do v. acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, publicado no processo nº 0014023-05.2024.5.03.0000:**

"A querela que anima esta exceção de suspeição foi o fato de o advogado Leonardo Jamel Saliba de Souza se apresentar para audiência com vestimentas incompatíveis com a formalidade do ato.

Observe-se: Id 6517e12, fl. 823:

As vestimentas do advogado Leonardo Saliba não são compatíveis com a formalidade da ocasião da audiência e não atendem ao disposto na RESOLUÇÃO CNJ No 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Diante disso, o referido advogado é removido para a sala de espera, de modo que possa vestir-se adequadamente.

A advogada Valéria Soares afirma que o procedimento viola as prerrogativas do advogado.



Nesse momento a advogada do autor informa que foi apresentada petição de id 01da6aa, segundo a qual apresentou nova reclamação disciplinar quanto a este Magistrado perante o CNJ da ação indenização contra este Magistrado e ainda solicitação de desagravo público.

Diante disso, apresenta exceção de suspeição contra o Magistrado.

Oportunizada manifestação a ré, informa que não tem condições de se manifestar, pois a petição foi apresentada em sigilo.

Diante da semelhança da situação processual, determina-se a juntada pela Secretaria das atas de audiência e dos links de gravação em vídeo os processos 0011317-36.2022.5.03.0027, 0010973-55.2022.5.03.0027, 0010972-70.2022.5.03.0027, 0010486-51.2023.5.03.0027, 0010488-21.2023.5.03.0027, 0010760-15.2023.5.03.0027.

Determina-se ainda a juntada das decisões proferidas em sede de apreciação de exceção de suspeição pelo TRT3 nos processos: 0010486-51.2023.5.03.0027 e 0010488-21.2023.5.03.0027.

Nesse momento, a advogada do autor informa que foi acionada a Central de Prerrogativas da OAB.

Nesse momento, a advogada solicita a readmissão do advogado na sala de audiências, o que fica indeferido já que resiste a orientação para que cumpra nos termos da Resolução 465/22 do CNJ, cujo o art. 3º. prevê :

Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:

II - zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e

O Magistrado esclarece a previsão do parágrafo 1º. do art.3o. da citada resolução:

§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta

Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

Considerando que a I. advogada Valéria Soares participa da audiência desde seu início na condição de procuradora do autor, não se visualiza prejuízo na providência adotada pelo Magistrado.

Protestos da parte autora.

Venham os autos para apreciação da exceção de suspeição.

**Pois bem.**

No Incidente de Suspeição Cível - exceção de suspeição -, o objeto do julgamento é aferir a imparcialidade do Julgador.

Nos termos do art. 145 do CPC, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz nas seguintes hipóteses:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.



Já o artigo 801 da CLT prescreve que o juiz é obrigado a dar-se por suspeito, ou pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Considerando os fatos ocorridos no transcurso da audiência, não se cogita na ocorrência de qualquer das hipóteses tipificadas na legislação de regência.

Nota-se tão somente a atuação regular do Juiz excepto na condução do processo, primando pelo cumprimento da Resolução 465/2022 do CNJ, cujo artigo 3º dispõe:

Art. 3º Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:

(...)

II - zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e

§ 1º A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

Não se vislumbra interesse do Magistrado no resultado da demanda. Não se pode ter como caracterizada a inimizade entre o Juiz e o advogado tão somente porque não permitiu que o causídico participasse da audiência com vestimenta inadequada.

Assim, não há motivo para recusar o Juiz excepto, seja de ordem objetiva (parentesco ou impedimento), seja de ordem subjetiva (imparcialidade).

Na verdade, constata-se da videogravação da audiência a postura inadequada, intransigente e provocadora do advogado Leonardo Jamel Saliba de Souza (Id f560985, fl. 826).

Ao ser indagado pelo Juiz se estava adequadamente vestido, respondeu com tom sarcástico: "o senhor agora quer me agredir da forma como me devo vestir?"

Em seguida, o Juiz excepto consignou que o referido advogado não se encontrava trajado adequadamente para participar da audiência, nos termos da Resolução 465/2022 do CNJ, por essa razão seria colocado na sala de espera para providenciar uma indumentária compatível com o ato.

De plano, julgo **improcedente** o Incidente de Suspeição Cível.

Mas não é só.

Ainda que haja suspeição do Juiz (sem anuir com a hipótese), considera-se suprimida a irregularidade, conforme inteligência do parágrafo único do artigo 801 da CLT, assim redigido:

"Parágrafo único - Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou".

Observe-se pela ordem sequencial dos fatos, conforme ata de Id 6517e12 (fl. 823), que o incidente de suspeição foi apresentado após a advogada ter noticiado "que foi



apresentada petição de id 01da6aa, segundo a qual apresentou nova reclamação disciplinar quanto a este Magistrado perante o CNJ da ação indenização contra este Magistrado e ainda solicitação de desagravo público".

Portanto, os advogados do autor suscitaram o incidente de suspeição de forma intempestiva, visto que já haviam apresentando nova reclamação disciplinar em face do Juiz condutor da audiência.

### **Julgo improcedente o Incidente de Suspensão Civil."**

### **Em outro processo envolvendo o mesmo advogado e o mesmo magistrado, foi proferido acórdão do qual se extrai o seguinte excerto:**

"Trata-se de incidente de suspeição proposto por Leonardo J. Saliba de Souza (id. 5256425), advogado do reclamante no processo nº 0010774-96.2023.5.03.0027, em face do Juiz auxiliar Lucas Furiati Camargo, em atuação na 2ª Vara do Trabalho de Betim.

O excipiente reitera a suspeição do Magistrado para atuar nos processo sob seu patrocínio, em razão notadamente da representação disciplinar que ajuizou perante o Conselho Nacional de Justiça, bem como ação indenizatória. Acena ainda com "desagravo público" pelo Dr. Lucas Furiatti e nítido comprometimento de sua imparcialidade para conduzir e julgar o feito, diante do evidente conflito de interesses.

De plano, da cópia da ata de audiência anexada sob id. f0778fb, quando suscitada a suspeição extrai-se:

"O advogado da parte suscita a suspeição deste Magistrado com base na petição ID fc148f6, acrescentando oralmente que se sente perseguido por este Magistrado e que teve suas prerrogativas de advogado violadas.

Manifesta-se a ré: "causa espécie não só ao procurador da reclamada como também a classe de advogados a conduta abusiva e quase ilegal do I. procurador do reclamante nos atos que pratica não contra a pessoa do I. Magistrado, mas também contra a dignidade da Justiça e ao Poder Judiciário. Tal conduta já foi veementemente considerada inadequada e antiética pelo Poder Judiciário, inclusive com encaminhamento de ofícios para a OAB /MG, Presidência e Corregedoria do Eg. TRT/3a. Região, Presidência e Corregedoria do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e Presidência do Conselho Nacional de Justiça, conforme decisão exarada nos autos 0010488-21.2023.5.03.0027, inclusive com determinação de avaliação para configuração de advocacia predatória.

Eventual discordância do procurador do reclamante contra decisões e fundamentos jurídicos de sentenças proferidas pelo I. Magistrado devem ser atacadas por recurso próprio com discussão do mérito da ação, e não com reclamações infundadas e agressões inadequadas e antiéticas a pessoa do I. Magistrado onde qualquer outro profissional ou parte que esteja presente a audiência exercendo suas atividades dentro dos limites éticos e compatíveis com o ambiente forense".

Diante da semelhança da situação processual, determina-se a juntada pela Secretaria das atas de audiência e dos links de gravação em vídeo os processos: 0011317-36.2022.5.03.0027, 0010973-55.2022.5.03.0027, 0010972-70.2022.5.03.0027, 0010486-51.2023.5.03.0027, 0010488-21.2023.5.03.0027, 0010760-15.2023.5.03.0027, 0010764-52.2023.5.03.0027.

Determina-se ainda a juntada das decisões proferidas em sede de apreciação de exceção de suspeição pelo TRT3 nos processos: 0010486- 51.2023.5.03.0027 e 0010488-21.2023.5.03.0027.

Durante a redação da ata de audiência registra-se que houve manifestação indevida do advogado tentando subtrair do Magistrado a prerrogativa de redigir a ata de audiência com intervenção em tom de voz elevado de forma dissonante do tom apresentado pelos demais participantes do ato processual.



Durante a explanação, como se nota no vídeo o I.Advogado Leonardo Saliba deu a entender que este Magistrado é um contumaz desrespeitador das prerrogativas dos advogados que atuam perante as unidades onde exercem a jurisdição.

Manifestação do advogado do réu: "Novamente o que se verifica é a tentativa do advogado do reclamante de tumultuar o processo e causar incidente manifestamente infundado. A postura do I.Magistrado, além de extremamente respeitosa, é cordial no trato com as partes e advogados, o que pode ser observado pela gravação da presente audiência, como também nas gravações dos processos acima citados. Não há qualquer desrespeito à prerrogativas dos advogados, não podendo o advogado do autor sequer falar em nome da advocacia eis, que os atos por ele praticados violam a conduta ética do advogado, conforme decisão citada em manifestação anterior. O que tenta o procurador do reclamante contra o I. Magistrado é pratica vil e corriqueira do referido procurador, o que já foi feito contra Magistrados de todas as Varas do Trabalho de Sete Lagoas, da 3ª. Vara do Trabalho de Betim, da 2ª. Vara do Trabalho de Montes Claro e da Vara do Trabalho de Curvelo, dentre outras. Entende este advogado que o Poder Judiciário e a OAB não podem chancelar tais condutas antiéticas que atentam contra a dignidade dos profissionais de direito e partes que buscam a Justiça do Trabalho para solução de conflitos, e não para picuinhas pessoais do procurador do reclamante que em nada são relacionadas ao processo".

Manifestação do procurador do autor: "Mais uma vez assisto com muita indignação a postura parcial deste Magistrado para com esse advogado, pois a alegação e o pedido deste advogado preliminarmente era e é pelo suspeição e atuação deste Magistrado nos processos em que este procurador atua pelas razões expostas em petições e pelas manifestações, no entanto esse Magistrado chegou ao ponto de exceder de buscar dar continuidade nas agressões e atropelamentos as prerrogativas deste procurador. Com todo respeito que tenho ao I. Procurador Dr. Marcos hora nenhuma nesse feito, mesmo fora provocado juridicamente ou em suas prerrogativas, no entanto o Magistrado viu uma oportunidade de colocar Dr. Marcos em sua defesa, o que me estranha e reforça a parcialidade das faltas éticas cometidas por este Magistrado, fazendo com que uma audiência que poderia ocorrer dentro da normalidade, respeitando o devido processo legal se torna uma luta de um Juiz com o advogado da parte contrária o representando com levianas acusações que nada tem relacionada a este feito contra este procurador ; esquecendo este Magistrado que a Dra. Jaqueline advogada que acompanha a audiência desde o início teria o mesmo o direito de se manifestar, se fosse o caso, como fora oportunizado ao Dr. Marcos que por duas vezes foi acionado pelo Magistrado para claro exercer o ataque contra este procurador, defendendo o Magistrado, como se advogado fosse do Magistrado. V.Exa., apesar de V.Exa. ser o condutor do processo V.Exa. nunca deve conduzi-lo da forma parcial como foi demonstrado, não estou aqui para me curvar diante de tão grave situação, vou lutar pela defesa das minhas prerrogativas e por uma Justiça transparente e imparcial, não dar a palavra a outra advogada presente a audiência demonstra mais uma vez claramente, que este debate provocado por V.Exa. é claro, esta sendo feito por V.Exa. por mero capricho ou satisfação pessoal. Neste ato, protesto pela declaração da suspeição deste Magistrado na atuação deste processo e de outros patrocinados por este procurador e seu escritório. Se caso as agressões dos atropelamentos das minhas prerrogativas continuarem exijo a suspeição imediata do feito, pois terei de acionar o Delegado de Prerrogativas de MG, não aceitarei mais os ataques por parte do Magistrado com seu advogado".

Em trecho da manifestação do advogado do autor, ele sugere que existe algum tipo de conluio entre este Magistrado e o procurador da parte ré.

Noutro trecho parece imputar ao Juiz atuação por capricho ou satisfação pessoal em prejuízo de seus interesses.

Diante disso, o Juiz oportuniza que o advogado esclareça o que quis afirmar.

Nesse momento, o advogado do autor alude à "tirania do Juiz" e que o Juiz não esta acima de tudo.

Diante de trecho da manifestação do advogado do autor, no sentido de que a Dra. Jaqueline foi preterida na possibilidade de se manifestar, oferece-se a palavra à i. advogada.



Mesmo com a oportunidade de se manifestar a I.Advogada registra seus protestos "pelo tratamento desigual" e devolve a palavra.

Diante disso, venham os autos conclusos para apreciação de suspeição.

Nesse momento o procurador do autor requer: "existem 4 decisões e não apenas 2 julgadas pelo TRT e que o Magistrado tendo conhecimento das 4 decisões não opte pela escolha como feito anteriormente das 2 que bem lhe convier e peço a juntada das 4 decisões e também me oportunizo de apresentar a integralidade da ata realizada na data de ontem processo 0010764- 52.2023.5.03.0027 em que o Magistrado abre a audiência já questionando o meu não uso da gravata e me retira da audiência virtual, atropelando as minhas prerrogativas e contrariando inclusive a Resolução 465/2022/CNJ a qual não me obriga uso de gravata". Nada mais. O advogado da parte autora não notou que a anexação da ata do processo 0010764-52.2023.5.03.0027 já foi determinada pelo Juiz em trecho acima.

Quanto às decisões a que se refere, não foram informados os números dos processos.

A respeito dos fatos ocorridos na data de ontem, o vídeo da gravação da audiência demonstra que o i. advogado da parte autora estava em trajes esportivos (camisa aparentemente azul).

Protestos do advogado do autor quanto à não juntada de decisões de processos cujos números não foram informados."

Assim esclarecido, do acervo documental (ids. 43fdb31 e seguintes), bem como do relato apresentado pelo excipiente no id. a55cdc3, verifico que em várias outras oportunidades o advogado Leonardo Saliba questionou a imparcialidade do Juiz Lucas Furiatti, nem sempre pela via da exceção ora apresentada, mas, em todas elas - inclusive na situação em análise - tumultuando a audiência, obstando a atuação do juiz e faltando com a urbanidade exigida em tais situações.

A análise das atas do processo a que se refere o presente incidente e também dos outros processos cujas cópias foram juntadas revela que a aparente animosidade que se instalou nas audiências deve-se ao comportamento do próprio excipiente, e não do Magistrado.

A suspeição não se presume, sendo imprescindível prova robusta da parcialidade do Magistrado, que a parte arguente não produziu.

Assinalo ainda que a suspeição condiciona-se à observância da tipicidade (enquadramento em uma das hipóteses descritas no art. 801 da CLT e art. 145 do CPC), o que tampouco se verificou.

O ajuizamento, pelo advogado, de representação disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça ou de ação indenizatória não torna suspeito o Magistrado e também não impõe seu afastamento na condução dos processos trabalhistas patrocinados pelo excipiente.

Ao revés, o art. 8º da Resolução 30/2007 do CNJ prevê:

"O Tribunal Pleno ou o Órgão Especial decidirá, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final."

Nesse cenário, o afastamento não é automático e não pode ser imposta a iniciativa do Magistrado para tanto, como pretendido pelo excipiente.

Com mais razão no presente caso, em que a aludida representação disciplinar foi encaminhada à CGJT e remetida à Corregedoria Regional deste Tribunal (processada sob o nº 0000502-06.2023.2.00.0503), tendo o Corregedor Regional, Exmº Desembargador Manoel Barbosa da Silva, determinado o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos (id. a55cdc3):

"Por todo o ilustrado até aqui e por tudo que foi examinado nos autos de todos os processos apontados pelo advogado requerente, não vislumbro qualquer atitude do reclamado a demonstrar, como alegado na petição inicial (acostada neste expediente sob ID. 3649242 - fls. 11 /47), ação "de forma discriminatória, injusta e arbitrária com a



classe de motoristas, ora reclamantes das demandas ofendendo o disposto no artigo 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura", muito menos que o magistrado tenha se valido de fundamentação idêntica "com base em pensamentos e convicções pessoais do magistrado" ou "sem que o magistrado analisasse as provas constantes dos autos de forma individualizada, caso a caso; nem tampouco aplicasse regra de ônus probatório nos termos da legislação vigente, contrariando o art. 8º do Código de Ética da magistratura".

A valoração da prova dos autos, ou seja, se convence ou não ao órgão responsável pelo julgamento, faz parte do poder/dever do magistrado no julgamento da lide. É prerrogativa indeclinável do juiz atribuir à prova o valor que ela mereça, de acordo com o seu livre convencimento. (...)

Em situações como a apresentada pelo requerente não cabe à corregedoria interferir na decisão do juiz, que só pode ser revisada em recurso à instância superior, procedimento que, aliás, já foi adotado pelo requerente em todos os casos, tendo inclusive a confirmação da sentença, quanto à matéria aqui ressaltada, sobre o mesmo enfoque, de ser tida a jornada alegada na inicial como inverossímil.

Logo, indefiro os pedidos do reclamante LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA, por não vislumbrar nenhuma violação ou descumprimento dos deveres funcionais por parte do juiz reclamado LUCAS FURIATI CAMARGO. (...)

Por todo exposto, concluo que não há elementos que amparem a pretendida intervenção correicional, razão pela qual devem ser arquivados os autos."

Lado outro, as provas anexadas não demonstram qualquer irregularidade do Magistrado na condução dos processos, não havendo sequer indício de que tenha sido parcial, de que tenha prejudicado uma parte em detrimento de outra ou mesmo da existência de conflito de interesses.

As circunstâncias apontadas não se comprovaram e as situações deflagradas nesse incidente não tornam suspeito o excepto, à luz do disposto nos artigos 801 da CLT e 145 do CPC.

A insurgência genérica, desacompanhada de provas, não se sustenta.

Ausente suspeição nos termos das normas aplicáveis, nada a prover.

Nego provimento ao incidente de suspeição e determino o regular prosseguimento da reclamação trabalhista originária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0013898-37.2024.5.03.0000 (IncSus); Disponibilização: 22/04/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a) /Redator(a) Vicente de Paula M. Junior).

**A questão da advocacia predatória tem sido tratada em diversas outras esferas de discussão jurídica, sendo oportuno mencionar, como bastante exemplificativa, a Nota Técnica CIJMG nº 01/2022 - TJMG:**

"Considerando o conteúdo das notas técnicas ora ratificadas os dados colhidos pelo NUMOPEDE do TJMG e pela Comissão de Acesso Anômalo à Jurisdição deste Centro de Inteligência, e compilando as informações produzidas, listam-se as seguintes condutas indicativas de possível litigância predatória:

1. Em relação à petição inicial

Petições iniciais dotadas de causa de pedir vaga e genérica, com conteúdos muito semelhantes entre si, frequentemente distribuídas em grandes quantidades;

Petições iniciais que, embora veiculem lide que demandaria discussão de questões fáticas, não contém narração fática assertiva (alegações como a de que: o autor não lembra se contratou com o réu; foi cliente do réu, mas não contratou o débito que levou à negativação, mas sem especificar as obrigações que teria contratado; assinou proposta de cartão de crédito, mas não o utilizou; foi titular de cartão de crédito, mas não reconhece o



débito que lhe é imputado, sem, no entanto, discutir concreta e especificamente os lançamentos contidos nas faturas contra si emitidas; causa de pedir com alegações sucessivas hipotéticas, e, ao final, pedidos sucessivos fundados em hipóteses);

Petições iniciais que veiculam pretensão de exibição de documentos, sem detalhamento de razões específicas e concretas que evidenciem verdadeira necessidade da documentação (uso de procedimentos diversos, como produção antecipada de provas, tutela de urgência cautelar, procedimento comum), frequentemente com valor da causa elevado e desarrazoado;

(...)

### 3. Em relação à atuação profissional

Distribuição de muitas ações (na mesma comarca, em comarcas diversas ou até em diferentes Estados da federação) sobre uma mesma matéria, iniciadas por petições iniciais dotadas de causa de pedir vaga e genérica;

(...)"

**A prática da advocacia predatória por parte do advogado excipiente, Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, foi evidenciada pelo Exmo. Juiz Lucas Furiati Camargo, em despacho proferido no processo nº 0010774-96.2023.5.03.0027, do qual se extrai que:**

"Nesse contexto, na presente ação, o autor alega genericamente jornada de 5h /5h30min às 23h, com possibilidade de extensão durante a madrugada (fl. 16).

Nos processos abaixo listados, onde todas as iniciais foram subscritas pelo advogado Leonardo Jamel Saliba de Souza em ações ajuizadas em municípios distintos contra empresas variadas, foi alegada a mesma jornada genérica e padronizada de 5h às 23h:

0010937-81.2022.5.03.0069, 0011446-12.2023.5.03.0187, 0011109-61.2023.5.03.0142,  
0010376-57.2022.5.03.0069, 0010377-42.2022.5.03.0069, 0010841-66.2022.5.03.0069,  
0010622-53.2022.5.03.0069, 0011454-52.2023.5.03.0069, 0010114-39.2024.5.03.0069,  
0010002-31.2022.5.03.0040, 0010006-10.2024.5.03.0069, 0010008-80.2023.5.03.0144,  
0010011-56.2023.5.03.0040, 0010011-59.2023.5.03.0039, 0010012-08.2024.5.03.0072,  
0010012-14.2024.5.03.0167, 0010012-41.2023.5.03.0040, 0010012-44.2023.5.03.0039,  
0010012-89.2024.5.03.0142, 0010014-18.2023.5.03.0167, 0010014-84.2024.5.03.0069,  
0010015-03.2023.5.03.0167, 0010015-58.2023.5.03.0084, 0010015-96.2023.5.03.0039,  
0010367-26.2022.5.03.0092, 0010367-29.2021.5.03.0167, 0010367-61.2022.5.03.0145,  
0010373-36.2019.5.03.0028, 0010378-20.2022.5.03.0039, 0010378-86.2019.5.03.0148,  
0010380-62.2020.5.03.0167, 0010384-92.2020.5.03.0040, 0010386-63.2023.5.03.0038,  
0010388-30.2021.5.03.0094, 0010389-15.2023.5.03.0039, 0010390-05.2020.5.03.0039,  
0010396-45.2022.5.03.0167, 0010403-93.2023.5.03.0040, 0010404-  
02.2023.5.03.0033, 0010407-36.2023.5.03.0039, 0010413-  
25.2023.5.03.0142, 0010420-56.2021.5.03.0087, 0010421-  
02.2023.5.03.0142, 0010427-58.2022.5.03.0040 e 0010429-65.2021.5.03.0039.

Não é preciso muito esforço intelectual para se concluir que se trata de estratégia processual que, segundo as diretrizes que vêm sendo traçadas pelos Tribunais, consiste em advocacia/litigância predatória." Destaquei.

O advogado excipiente, juntamente com outros advogados que atuam no mesmo escritório (Saliba & Saliba Advogados Associados), há tempos vem praticando assédio processual, às vezes impingindo grave prejuízo às partes por ele patrocinadas.

A fim de ilustrar esse entendimento acerca da truculência com que agem os advogados do escritório mencionado, numa situação que resultou na trágica destruição de



**uma família, incluindo assassinato e suicídio, permito-me transcrever um trecho extraído do v. acórdão proferido pela Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto nos autos do processo nº 0010357-13.2019.5.03.0148, em que consta o relato do Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos, que à época dos fatos era o magistrado responsável pelo CEJUSC2:**

"TERMOS DE ENCERRAMENTO DE JUÍZO CONCILIATÓRIO E DESPACHO DE RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM

(Devolução ao órgão de origem)

Proc. nº: 0010357-13.2019.5.03.0148

Autor: EDSON DE BARCELOS

Reclamado: AGROTOZZI AGROPECUARIA EIRELI

Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto

Exma. Desembargadora Relatora,

Remeto a V. Exa. os autos em epígrafe acompanhado do presente relatório e pedido de providências que se elencam ao final.

**I - RELATO CIRCUNSTANCIAL DOS OBSTÁCULOS À REALIZAÇÃO DO JUÍZO CONCILIATÓRIO E SUA RELAÇÃO COM O ASSASSINATO E SUICÍDIO ABAIXO NOTICIADOS**

I - A Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto encaminhou a este Cejusc de 2º Grau - TRT3 o processo em epígrafe. O encaminhamento do processo teve como motivação implícita a percepção de que o tratamento mais adequado do conflito vertente não seria a via adjudicatória, mas a via da autocomposição mediada.

1. Trata-se de litígio cujos desdobramentos envolveram e importaram em consequências desastrosas para todo o núcleo familiar dos litigantes, que ERAM concunhados. Eis que as respectivas esposas ERAM irmãs.

2. Síntese contextualizadora:

2.1. Das manifestações de todos os participantes e, na minha percepção de mediador, não de julgador, compôs-se o seguinte mosaico fático: A esposa do reclamante recorreu à irmã, esposa do reclamado, para interceder junto ao reclamado - que tinha, em casa, um caminhão inoperante, com pagamento parcelado em curso -, para que ele permitisse que o marido, então desempregado, pudesse trabalhar com caminhão na prestação de serviços de transportes de carga, sob a forma de frete.

2.2. Os concunhados entenderam-se. E o autor passou a trabalhar com o caminhão, cabendo a ele, conforme o combinado, arcar com despesas de combustível e o repasse de um percentual do montante auferido com os fretes, inclusive para pagamento das prestações. Sem versão distinta por parte do autor, o reclamado esclareceu que nunca lhe foram prestadas contas dos ganhos auferidos pelo autor, sendo certo que recebeu referida porcentagem dos fretes por um período, e que em decorrência do furto do caminhão, que não possuía seguro, ficou tempos sem receber qualquer valor e ainda teve que pagar as prestações do veículo.

2.3. Por outro lado, foi parte do combinado a mútua intenção de que quando fosse concluído o pagamento do caminhão emprestado, o reclamado ajudaria o autor a comprar um caminhão. Não foram explicitados maiores detalhes, mas percebi que era um projeto assentado muito mais nas relações interfamiliares que em vínculos contratuais sinalmáticos.

2.4. A parceria celebrada nos moldes explicitados acima perdurou por cerca de quatro anos, até o citado furto do caminhão. A partir daí surgiram os desentendimentos que desembocaram na presente ação, julgada parcialmente procedente em primeira instância.



Importante esclarecer que os fatos registrados acima decorrem das narrativas apreendidas nas audiências realizadas neste Cejusc, a partir da audiência não somente dos concunhados litigantes, mas também de esposas e sogra. A presença de esposas e sogra, por si só, revelam a ansiedade por uma solução amigável do litígio pelos demandantes e membros da família. Portanto, como não poderia deixar de ser, sem o caráter adversarial-contraditório próprio do processo adjudicatório. Contudo, apesar de levantados no âmbito do juízo conciliatório, o que eu posso atestar é que não houve controvérsia quanto aos fatos revolvidos e narrados acima, deixando a nítida impressão de dupla versão da realidade dos fatos: uma incontroversa e afluída no juízo conciliatório não-adversarial e outra erigida no processo adjudicatório-adversarial instruído sob contraditório. Por essa razão, as realidades paralelas estampadas no juízo conciliatório informal e no juízo adversarial-adjudicatório conduzem, no primeiro caso, o mediador e, no segundo caso, a julgadora, a convicções distintas quanto à configuração dos próprios fatos e, conseqüentemente, de sua configuração jurídica. A despeito de, no primeiro caso, os fatos descortinados e a convicção do mediador não terem caráter vinculatório em relação à situação fático-jurídica configurada na instrução processual realizada no juízo natural.

2.5. Com a ampla liberdade de atuação do mediador para perscrutar os fatos e o seu significado subjetivo e intersubjetivo nas respectivas dimensões psíquico-sócio-familiar, o procedimento conciliatório, mediante a conjugação das técnicas da conciliação complementadas com incursões nas da mediação propriamente dita, permitiu-me apreender que:

a) A presente demanda foi fator determinante para a separação do "casal demandante", considerando que a esposa do autor declarou ao juízo que havia separado do marido e que era condição para o restabelecimento do casamento, como ele insistia, a solução consensual da demanda e a superação dos transtornos familiares que este fato lhe trouxera. Esta convicção foi reforçada pela expressa declaração do autor no sentido de que desejava muito a recomposição da família.

b) Os concunhados demandantes ansiavam por uma solução urgente e consensual do litígio em razão da degeneração das relações familiares advindas da judicialização do conflito.

c) Ao mesmo tempo em que havia dessintonia entre a posição externada por sua procuradora, Dra. Valeria Soares dos Santos, cujo interesse na solução consensual estava limitado à adesão do reclamado à proposta inflexível por ela formulada.

3. Foram realizadas três audiências conciliatórias. Na primeira, realizada no dia 05/12/2019, compareceram apenas a procuradora do reclamante, Dra. Jaqueline Ferreira de Sales, OAB/MG 187.663, o representante do reclamado, Sr. Robson Luiz Esteves e seu procurador, Dr. Carlos Magno Vaz Gontijo, OAB/MG 38.676. Na segunda audiência, realizada no dia 16/12/2019, compareceu o autor (intimado pelo juízo) e suas procuradoras, Dra. Valeria Soares dos Santos, OAB/MG 143.699 e Dra. Jaqueline Ferreira de Sales, OAB/MG 187.663, bem como o reclamado, sua esposa, Sra. Agna Gontijo, sua sogra, Sra. Vilma Ribeiro Silveira e seu procurador. Em razão dos fatos que se narram abaixo, a audiência foi designada para dia subsequente, 17/12/19. Dada a exiguidade do tempo e a proximidade dos fatos ocorridos na segunda audiência, a audiência foi redesignada para o dia 27/02/2020. Entretanto, foi possível intimar somente o autor e suas procuradoras da data da redesignação da audiência, uma vez que o procurador do reclamado não foi localizado. Não tendo sido intimado o reclamado, este compareceu ao Cejusc no dia 17/12/19, acompanhado de seu procurador, de sua esposa, da esposa do reclamante, bem como da mãe de ambas, sogra do autor e do reclamado. Foi realizada, neste dia, a terceira audiência, em que se ouviram os familiares presentes e se realizaram diligências preparatórias do juízo conciliatório designado para o dia 27/02/20.4. Na primeira audiência, compareceu somente a Dra. Jaqueline Ferreira de Sales, sem a presença do autor, e o reclamado e seu procurador. A advogada disse que não havia nenhuma disposição para a conciliação, senão a quitação do processo pelo valor de R\$360.000,00. Percebi a importância do deslocamento da busca de "solução" através do método conflitivo-adversarial-adjudicatório pelo método autocompositivo mediado, vislumbrado pela Exma. Desembargadora relatora, por envolver questões familiares que dependiam de solução a ser alcançada em conjunto pelas partes. Foi designada audiência para o dia 16/12/19, para que o reclamante se fizesse presente, uma vez que em contato telefônico com autor, realizado na própria audiência, percebi disposição do reclamante para o comparecimento à audiência e interesse em uma solução amigável.



5. Na segunda audiência, o reclamado e seu procurador, Dr. Carlos Magno Vaz Gontijo, a todo momento, demonstraram enorme empenho por uma solução consensual e sensibilidade para o sofrimento da família, demonstrando com serenidade a abertura ao diálogo, na busca de uma solução satisfatória para as partes. Em sentido oposto, a procuradora do autor, Dra. Valéria Soares dos Santos, apresentou como única forma de solução do litígio o pagamento da referida importância de R\$360.000,00, irredutivelmente, esclarecendo que esta era a ordem do escritório. Trata-se do Escritório **Saliba & Saliba**, de Sete Lagoas. Os relatos abaixo descrevem minuciosamente a conduta da procuradora do reclamante, Dra. Valéria Soares dos Santos, deliberadamente tumultuária e que, em verdade, desnuda fortes indícios de que é parte de uma estratégia sistematicamente adotada pelo Escritório **Saliba & Saliba**, na qual se revezam os procuradores que o representam em audiência. Assim, desde os primeiros momentos da audiência, seu comportamento agressivo, incisivo, intransigente, afrontoso à autoridade do magistrado, somados aos elementos colhidos em diligência realizada por este magistrado, revela a estratégia sistemática, deliberada e arditamente orquestrada, a qual configura grave atentado à dignidade da justiça. Percebi, desde logo, que, embora fosse outra a procuradora, a postura seria a mesma adotada na audiência anterior, pela Dra. Jaqueline Ferreira de Sales, distinguindo-se, entretanto, pela impolidez e pela disposição para levar às últimas consequências a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça.

5.1. A fim de ouvir do autor sua real intenção quanto à celebração do acordo, vali-me de uma das técnicas da mediação consistente na conversa em separado e confidencial com o autor (caucus). No momento em que comuniquei aos presentes esse procedimento, a Dra. Valéria arvorou-se intrépida e descabidamente, em nítido desacato à autoridade, em tentar impedir-me de proceder ao diálogo, em separado e confidencial, com o autor, aduzindo e levantando-se da cadeira, dizendo que iria acompanhar o autor e, do contrário, seria afronta às prerrogativas da advocacia. Fundamentei minha decisão de ouvir, em separado, o autor, que, em momento algum, manifestou qualquer relutância, mas, bem ao contrário, se dispôs pronta e confortavelmente a fazê-lo. Expliquei à Dra. Valéria que o procedimento era uma das prerrogativas do mediador e o princípio da confidencialidade como um dos princípios informativos da mediação (Cf. Resolução 174 /CSJT e art. 166, CPC). Em vão. Com tom de voz ascendente, a Dra. Valéria disse, e o fez, que iria chamar representante do Conselho de Prerrogativas da OAB para garantir-lhes as prerrogativas da advocacia, ali consistentes na exigência de participar da minha conversa confidencial com o autor. Esclareci-lhe que o procedimento iria se realizar e a desaconselhei de acionar imotivadamente a OAB.

5.2. Na conversa confidencial que foi realizada ficou claro que havia absoluta dessintonia entre o autor e sua procuradora. Disse que aceitaria a proposta de R\$70.000,00 e que, entretanto, havia pressão da advogada para que não aceitasse a proposta. Após retornar à sala de audiências, verifiquei que havia absoluta ascendência da Dra. Valéria sobre a vontade do autor. Ponderei com ela o constrangimento causado ao autor e sua real vontade, momento em que ela se voltou contra ele, de forma rude, irritadiça, em tom de voz impositivo, indagando-lhe inquiritoriamente se ele estava sendo pressionado a fazer o acordo. Para minha perplexidade e confirmação do estado de sujeição e coação a que o autor estava sendo submetido, o autor disse, constrangidamente, que "não".

5.3. Diante da ilicitude da conduta da Dra. Valéria, quer do ponto de vista da sua conduta em audiência (desacato à autoridade do magistrado), coação moral infligida ao cliente, decidi que era melhor para as pessoas envolvidas e para a administração da justiça consensual suspender a audiência e designar nova sessão, na expectativa de que no interregno até a próxima audiência tudo se acalmasse e o acordo fosse possível e o sofrimento daquela família se aliviasse. Decidi, então, narrar todo o ocorrido, suspender e redesignar a audiência para o dia 17/12/2019, o que foi feito.

5.4. Para perplexidade de todos os presentes, o reclamante, Sr. Edson Barcelos, o reclamado, Sr. Robson Luiz Esteves, sua esposa, Sra. Agna Gontijo, sua sogra, Sra. Vilma Ribeiro Silveira e seu procurador, Dr. Carlos Magno, e das servidoras que presenciaram os fatos, Fernanda Amaral Netto e Alexa Godinho, conciliadoras, a Dra. Valéria, a esta altura, fazia uso do telefone em voz alta e alterada, com nítido propósito de perturbar a elaboração da ata, desconcentrar-me e provocar, de minha parte, reação compatível com sua deselegância e falta de educação, que, afinal culminou em desacato, na medida em que não fui atendido, em minha solicitação no sentido de que ela permitisse a elaboração da ata e comunicação de que a audiência seria suspensa. Enquanto eu ditava a ata ela seguia em tom ascendente, agressivo e avolumado, em graus



de decibéis muitas vezes superior ao tom que a ata foi ditada para a secretária de audiência, apesar de sua imensa dificuldade em ouvir e concentrar na redação do ditado. Com a firme determinação de não incorrer, de modo algum, na provocação estrategicamente arquitetada pela Dra. Valeria, em meio a tamanha confusão, concluí a ata. Ao se aperceber do insucesso da estratégia, a Dra. Valeria acabou por perder o controle da estratégia, elevou ainda mais o tom de voz, dizendo que passaria a gravar a audiência, o que de fato o fez. Descontroladamente, passou a dizer repetidamente que este juiz estava ferindo prerrogativas do advogado, abusando de autoridade, e outras formas de desacato que deverão ser averiguadas mediante determinação de exibição judicial ou disciplinar da gravação feita em seu celular, para os fins de direito.

5.5. A despeito de lhe ter sido dada ciência da suspensão da audiência, a Dra. Valéria não cessou suas verberações e seguiu esbravejando e gravando que o juiz estava, afinal, abandonando a audiência, tendo permanecido na sala de audiência apesar de todos os presentes se ausentarem, por volta das 19 horas, aproximadamente. A despeito de eu lhe ter dito que, encerrada a audiência, eu me ausentaria para ir à posse da atual administração do TRT3 e que ela pousasse o representante da OAB de um transtorno inócuo.

5.6. Fui à solenidade de posse e solicitei à chefe de secretaria do Cejusc2, que se dispôs a lá permanecer até a eventual chegada do representante da OAB, caso em que me comunicaria. Assim ocorreu, falei ao telefone com o representante do Conselho de Prerrogativas, pedi à servidora que lhe desse ciência da ata, enquanto eu retornava ao Cejusc2. No contato pessoal com o aludido representante da OAB/MG, percebi seu desencanto com a atitude da Dra. Valéria, tendo manifestado a ausência de qualquer motivo para a sua convocação até o Cejusc. Após conversa em separado com ele, solicitei-lhe que convidasse a Dra. Valeria a participar da reunião, momento em que lhe foi informada de meus esclarecimentos ao representante da OAB/MG, que assim se sintetizam: desrespeito e desacato às solicitações do juízo, grave perturbação dos atos de audiências, desconhecimento das técnicas de conciliação e mediação, bem como da função institucional dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas e da Resolução 173/16, CSJT, que rege suas atividades, e violação das normas concernentes à ética processual, além da deliberada intenção de impedir a realização da audiência conciliatória.

5.7. Minha percepção intuitiva, advinda da experiência com procedimento conciliatório e de mediação, bem como da observação do comportamento das partes e dos presentes, foi a de que a postura irredutível da procuradora do autor quanto à proposta apresentada em nome do seu cliente contrastava com a latente expectativa de todos os demais participantes por uma solução concertada. É de grande relevância a manifestação da mãe das esposas dos litigantes na qual pediu uma solução amigável para a pendência, aduzindo que a família, que era unida, estava, agora, fragmentada e as pessoas não se falavam mais.

6. Na terceira audiência, o reclamante e sua procuradora, Dra. Valeria, não compareceram à assentada, mas compareceram novamente, o reclamado, seu procurador, sua esposa, sua sogra e sua cunhada, esposa do reclamante, Sra. Magna Ione Silveira Gontijo, a qual não havia comparecido na audiência anterior, apesar de intimada. Na oportunidade, a esposa do autor reforçou minha convicção de que o restabelecimento do laço conjugal seria possível e era desejado por ambos. A Sra. Magna telefonou para o marido na minha presença indagando sobre se o reclamado lhe pagasse a metade do valor do caminhão (R\$70.000,00) - o valor incontroverso do caminhão era de R\$140.000,00, ele aceitaria o acordo. Depois disto, me foi passado o telefone e eu mesmo confirmei que ele aceitara a proposta. Diante do diálogo presenciado por mim, constatei que o autor já teria dito à esposa que aceitaria o valor correspondente à metade do caminhão para solucionar o processo de forma consensual.

6.1. Na mesma audiência submeti ao reclamado a proposta do autor. O reclamado, depois de contrapor o valor de R\$50.000,00, considerando a importância da solução consensual, manifestou-se no sentido de que se autor aceitasse o valor que ele mesmo, autor, propunha, apesar de não ter de pronto disponível a quantia complementar, arranjaria o dinheiro, e pagar-lhe-ia o valor de R\$70.000,00. Ponderou, entretanto, que o problema seria os advogados do autor que não aceitariam aquele valor.

6.2. Não tive nenhuma dúvida de que, a depender das partes, o acordo já estaria concluído. Ante a ausência do autor e de sua procuradora, Dra. Valeria, e dado o insucesso na busca de condições de diálogo e negociação entre as partes e seus



procuradores nas audiências anteriores, designei nova audiência para o dia 27/02/2020, para que houvesse tempo para que as partes pudessem refletir e sopesar a possibilidade de solução consensual da pendência e, sobretudo, o autor pudesse externar a seus procuradores sua verdadeira intenção quanto à solução desejada.

7. A fim de não prejudicar a solução do drama vivido pelas partes e seus familiares, deixei para momento posterior o encaminhamento de tais fatos às instâncias competentes para as medidas cabíveis. Em diligência realizada constatei que mais magistrados de várias comarcas se dão por suspeitos em processos patrocinados pelo Escritório **Saliba & Saliba**, por conta de condutas como as que aqui foram descritas. Tais diligências chamaram à atenção pela unanimidade da reprovação da conduta do Escritório **Saliba & Saliba** dentro e fora do processo. Um dos presentes na audiência em que ocorreram os fatos aqui narrados lembrou que na audiência ocorrida na vara de origem as partes estiveram na iminência de celebrar o acordo que aqui estava entabulado, não fizeram em razão de idêntica conduta adotada pela Dra. Valeria.

8. Há, portanto, severos indícios de que esta é, sistematicamente, a forma de operar do escritório **Saliba & Saliba**.

### **II - RESISTÊNCIA DA PROCURADORA DO AUTOR AO TRATAMENTO ADEQUADO DO CONFLITO COMO FATOR DETERMINANTE PARA A CONSUMAÇÃO DE UMA TRAGÉDIA:**

9. A audiência redesignada para o dia 27/02/2020 não pôde acontecer. O procurador do reclamado informou ao Cejusc que, no dia 15/02/2020, o autor compareceu à casa da esposa e, na presença do filho do casal, de seis anos de idade, deu dois tiros na esposa e, tendo-a por morta, suicidou-se, logo após, com dois tiros na cabeça. A esposa sobreviveu e foi encaminhada ao hospital, mas veio a falecer dias depois. Esta a razão pela qual se aguardava a possibilidade de prosseguimento do juízo conciliatório, tão logo fosse possível a realização da audiência.

10. Pelos fatos detalhadamente narrados no percurso do juízo conciliatório, tenho plena convicção de que a celebração do acordo teria evitado que a situação culminasse na tragédia familiar, cujas consequências mais dramáticas recairão sobre o destino da criança órfã.

11. Restou a todos que presenciaram tudo isto um intolerável sentimento de impotência e indignação por todo o ocorrido, cujas responsabilidades não poderão ser ignoradas, nem omitidas de serem averiguadas com as consequências legais e disciplinares cabíveis.

### **III - TERMO DE ENCERRAMENTO DO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO GABINETE DE ORIGEM**

Considerando o falecimento de uma das partes e que o prosseguimento do processo comporta diligências processuais que, no entendimento deste signatário, escapam à competência deste Cejusc2;

Considerando a necessária regularização da sucessão de partes, que pode resultar em controvérsia sujeita à deliberação do juízo competente, tendo em vista a petição de habilitação de herdeiro apresentada pelo Escritório **Saliba & Saliba** que não contempla o filho menor do autor com a esposa falecida, cuja existência foi informada neste juízo;

Considerando tais obstáculos ao prosseguimento do juízo conciliatório neste Cejusc2, encerra-se, neste ato, o procedimento conciliatório.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete de origem para as providências processuais pertinentes, servindo o presente relatório como pedido de encaminhamento aos órgãos competentes para as providências extraprocessuais cabíveis, a critério da Exma. Senhora Desembargadora Relatora, dentre os quais se vislumbram: a) Encaminhamento do caso à Douta Corregedoria deste TRT3, considerando que há inúmeras representações contra magistrados opostas pelo Escritório Saliba b) Conselho de Disciplina da OAB; c) Ministério Público do Trabalho ou de outro ramo da justiça.

IV - PROVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: Considerando-se as ofensas e desacato perpetrados contra este magistrado, bem como os atos atentatórios à dignidade da justiça, após deliberações institucionais sobre o caso, acionei a Associação dos Magistrados do



Trabalho da Terceira Região, para a designação de advogado para o ajuizamento de ação de produção antecipada de prova para os fins de direito, perante a Dra. Valeria Soares dos Santos, OAB/MG 143.699.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2020.

Antônio Gomes de Vasconcelos

Juiz Coordenador do Cejusc2-TRT3

Conciliadora: Fernanda Amaral Netto Conciliadora do Cejusc2-TRT3.

Como se vê da detalhada narrativa acima transcrita, houve embaraço à solução consensual do conflito, o que, no entendimento do Juízo Conciliador, poderia ter evitado a tragédia familiar que se seguiu: o reclamante desferiu dois tiros na esposa e supondo-a morta suicidou-se na frente da criança, filho do casal. A esposa foi levada ao hospital, mas não sobreviveu aos graves ferimentos sofridos.

A presente demanda foi marcada por importante conflito familiar, sendo essa a razão do grande potencial conciliatório identificado, prima facie, por esta relatora e pelo Juiz Coordenador do Cejusc2-TRT3, Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos. A mediação mostrava-se como a melhor forma de composição do conflito, estendendo efeitos até mesmo para o âmbito familiar do reclamante, viabilizando sua reconciliação com a esposa, o que justificou os incansáveis esforços do magistrado na tentativa de composição entre as partes.

Assim, considerando o trágico desfecho que se seguiu aos fatos acima narrados, com imputação de conduta inadequada e antiética por parte dos procuradores do reclamante, integrantes do escritório **Saliba & Saliba**, é de se determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes, dando-lhes ciência dos fatos. Deverão ser expedidos ofícios à OAB /MG, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Estadual, à Corregedoria do TRT/3ª Região, bem como à Amatra3, com cópia do presente acórdão, para que adotem as providências que entenderem pertinentes, no sentido de se apurar eventual conduta irregular dos procuradores integrantes do escritório **Saliba & Saliba**, que atuaram nas audiências no CEJUSC, anotando-se a gravidade da conduta que obstaculizou a celebração do acordo, sobretudo em face do trágico resultado para o reclamante, sua esposa (ambos mortos) e para o filho do casal." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010357-13.2019.5.03.0148 (ROT); Disponibilização: 22/06/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecília Alves Pinto).

**Ainda a respeito de assédio processual por parte de advogados em face de magistrados, permito-me reproduzir a seguinte jurisprudência, dada a relevância e abrangência do seu conteúdo:**

"EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA PARTE. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS (LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO) E APLICAÇÃO DE NORMAS PERTINENTES À DIREÇÃO DO PROCESSO E À EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. As exceções de suspeição opostas contra o mesmo magistrado, por advogados de um mesmo escritório de advocacia, com conteúdo e objetivos idênticos - embora em situações distintas - já ultrapassa o número de 60 (sessenta), dentre as quais se inclui a presente demanda. A natureza e o conteúdo da controvérsia vai além do campo de interesse das partes e do órgão judicial envolvidos, encerra elevado interesse público, concerne à aplicação dos princípios do estado democrático de direito no que diz respeito ao exercício da jurisdição e à administração da justiça. 2. É juridicamente impossível o pedido de declaração de suspeição fundado em alegação de existência de inimizade entre o magistrado excepto e os procuradores das partes; contudo, a par de conveniente - dada a gravidade das alegações e suas implicações, impõe-se o exame do mérito da controvérsia considerando-se a alegação de que dita inimizade se estende às partes representadas pelos causídicos envolvidos; 3. É temerária a arguição de suspeição baseada na presunção implícita de inimizade do magistrado para com as partes e seus procuradores (sem qualquer suporte fático que possa sustentar quaisquer das condutas



típicas elencadas no art. 135, CPC) em razão da aplicação de normas processuais de conteúdo ético (art. 17, CPC) e normas relativas aos poderes-deveres do magistrado: a) de velar pelo rápido andamento do processo, b) de impedir que as partes (e respectivos procuradores) se sirvam do processo para "a prática de ato simulado ou conseguir fim proibido por lei" (art. 129, CPC), c) de indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, CPC), d) de "determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento (da causa) (art. 765, CLT) e e) de promover todos os meios que resguardem o exercício do direito fundamental à "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como da imposição fundamentada das sanções previstas nas normas processuais; 4. Muito menos se pode considerar o manejo das normas de conteúdo ético-processual, com o fim de coibir ilícitos processuais, como ato decorrente de indisposição, animosidade, inimizade ou perseguição das partes e seus procuradores praticado pelo magistrado excepto. 5. Evidencia-se a tentativa de engendramento de suposta inimizade do magistrado excepto para com os advogados excipientes com o nítido escopo de forjar um estado suspeição "perene e generalizado" do julgador em relação aos mesmos, bem como o seu consequente afastamento de quaisquer demandas (anteriores) e futuras que venham a patrocinar em razão da política jurisdicional adotada pelo excepto. 6. Tal objetivo se torna mais eloqüente, à medida que, por via do ajuizamento de mais de meia centena de demandas com pedido de declaração de suspeição dirigido contra o magistrado eleito como destinatário da estratégia adotada, se concretiza contundente reação à implementação de política jurisdicional adotada e compartilhada pelo conjunto dos magistrados que atuam no mesmo foro. Medidas estas legítima e lícitamente adotadas com o fito de assegurar a duração razoável do processo, a impedir o uso do processo para a prática de ato simulado ou para a obtenção de fins proibidos por lei e a buscar a efetividade dos direitos, conforme resulta da manifestação do colegiado dos juízes que integram a Unidade Regional (URGE-UDI) do Sistema Integrado de Participação da Primeira Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (SINGESPA-TRT3). 7. A inexistência do caráter pessoal ou de inimizade das medidas adotadas revela-se no fato de que todas elas decorrem de diagnóstico e deliberação coletiva orientada para enfrentamento de problema crônico de desrespeito às referidas regras processuais em prol da melhoria e da efetividade da jurisdição, visto que, como demonstrado nos autos, a imposição de sanções processuais se verifica também por parte dos demais magistrados do foro e não se restringe aos excipientes, tão somente. 8. Não se pode, definitivamente, tomar como ato de perseguição ou punição indireta do procurador da parte a imposição de multa por litigância de má-fé, cumulada com indenização por dano e assédio processual, nem tampouco configura ato de perseguição e punição infligida diretamente à parte por ele representada, se o ato processual objeto da sanção e seus fundamentos sequer foram questionados. Ainda que o fossem, trata-se de matéria sujeita a recurso próprio e não passível de ser argüida por via da exceção de suspeição. 9. Não caracteriza descaso, comentário malicioso, desrespeitoso, impaciência, destrato à parte e seus procuradores o mero indeferimento motivado de prova testemunhal requerida em audiência, não havendo registro de qualquer fato perpetrado pelo excipiente que possa se enquadrar na adjetivação ou circunstâncias retro mencionadas. A pretensa qualificação da conduta do magistrado, em tais circunstâncias revela implícita estratégia dos excipientes de tentar engendrar por todos os modos um estado de suspeição, na realidade inexistente. Antes, pelo contrário, a se cogitar dos elementos trazidos aos autos, a conduta do magistrado deve ser enaltecida uma vez que deixou de prosseguir e potencializar o incidente para limitar-se a falar o necessário na condução dos processos. Neste caso, tanto sua fala como seu silêncio, quando necessário, serviram, paradoxalmente, de argumento para a exceção argüida. 10. O magistrado excepto é, portanto, insuspeito; não se registra, no presente caso, nenhuma ocorrência condizente com as hipóteses previstas no artigo 135, CPC. A única causa de pedir condizente com a possibilidade jurídica do pedido de declaração da suspeição, que diz respeito à alegação da extensão da presuntiva inimizade do excepto para com os procuradores à parte, não se reporta a nenhum fato que possa ser tomado como originário da transferência da referida inimizade, mas resulta somente da ilação de que as sanções impostas às partes visavam atingir a seus procuradores o que, ipso facto, as tornariam também sujeitos da inimizade nutrida pelo magistrado. A assertiva, teratológica, não tem lastro nos fatos do processo e não autoriza as conseqüências pretendidas pelos excipientes. 11. Ora, o ajuizamento de aproximadamente 60 (sessenta) exceções de suspeição contra um único magistrado, nas circunstâncias descritas acima, revela intenção mais profunda por parte dos excipientes, qual seja a de desestabilizar o magistrado e de tentar opor obstáculo ao pleno exercício da jurisdição mediante conduta contrária à dignidade da justiça, dado que os fatos invocados não revelam a boa-fé necessária à administração da justiça da qual são os



procuradores das partes atores indispensáveis (art. 133, CF/88). 12. A conduta processual e o abuso do direito de ação verificados no presente caso configuram inequívoco assédio processual e, sujeitam-se, uma vez mais e inequivocamente, às sanções processuais pertinentes. O abuso do direito de ação atinge ao paroxismo quando se verifica que se prosseguiu na proliferação de tais ações mesmo depois de inúmeras decisões deste Egrégio Tribunal que rejeitaram a exceção argüida, inclusive, com a advertência explícita aos excipientes para que assim deixassem de proceder. 13. O abuso do direito de agir e a prática reiterada do assédio processual com fim de constranger a ação da justiça, mediante confronto deliberado às medidas assecuratórias da boa-fé, da ética e da lealdade processuais adotados pelo órgão judicial com o recrudescimento dos atos contrários a tais valores que se pretende coibir, enseja, ipso facto, o comprometimento da credibilidade, da eficiência e da efetividade da atividade jurisdicional. 14. Aplicam-se aos excipientes, com exceção do primeiro (parte no processo principal), dado o seu envolvimento, apenas indireto e passivamente, nos incidentes processuais sobre os quais versam a presente exceção, a multa simbólica de R\$10.000,00 a ser paga em favor do Fundo de Amparo as Trabalhadores, a fim de prevenir atos contrários à dignidade da justiça, de hora em diante." (TRT da 3.ª Região; Processo: 4002004-52.2010.5.03.0043 ExcSusp; Data de Publicação: 10/08/2012; Disponibilização: 09/08/2012, DEJT, Página 174; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator Des. Antonio Gomes de Vasconcelos).

**Dos bem lançados fundamentos do v. acórdão cuja ementa se transcreveu acima, extraio a seguinte passagem, bastante oportuna para o exame da presente lide:**

"O conjunto dos fatos analisados configura situação de inequívoco assédio processual perpetrado pelos excipientes e que se sujeita, uma vez mais, às sanções processuais pertinentes. O abuso do direito de ação atinge ao paroxismo quando se verifica que se prosseguiu na proliferação de tais ações mesmo depois de inúmeras decisões deste Egrégio Tribunal que rejeitaram a exceção argüida, inclusive, com a advertência explícita aos excipientes para que assim deixassem de proceder. Resta estampado que os excipientes têm o objetivo de constranger a ação da justiça, mediante confronto deliberado às medidas assecuratórias da boa-fé, da ética e da lealdade processuais adotados pelo órgão judicial com o recrudescimento dos atos contrários a tais valores que se pretende coibir. Tal circunstância tem como resultado o comprometimento da credibilidade, da eficiência e da efetividade da atividade jurisdicional.

A expressão assédio refere-se a conduta repetitiva e intencional, praticada por alguém com o intuito de perturbar e prejudicar a vítima. Isso ocorre nos casos de assédio sexual, quando o agressor persegue a vítima visando a alcançar favor sexual e, ainda, no assédio moral, quando a ação praticada objetiva minar a auto-estima da vítima, excluindo-a do ambiente de trabalho.

Esse tipo de conduta ofensiva também pode ser delineada no curso de uma relação jurídica processual, quando uma das partes adota postura voltada para retardar a prestação jurisdicional ou prejudicar o ex adverso mediante a prática das faculdades processuais de forma abusiva, quase sempre sob o argumento de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. A principal característica do assédio processual, aliás, é o emprego abusivo dos "meios legalmente contemplados pelo ordenamento jurídico, para a defesa de direitos ameaçados ou violados" (Paroski, Mauro Vasni. Reflexos sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. [www.jus2.uol.com.br/doutrina](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina)).

Cabe recordar que a celeridade processual sempre foi resguardada pelas normas instrumentais, sendo elevada a cláusula pétrea da Constituição com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 que introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A mera garantia do direito de ação não satisfaz integralmente o anseio das partes no direito contemporâneo. Não importa somente oferecer a oportunidade de ingresso em juízo ou mesmo o pronunciamento de julgamento de mérito, é indispensável que "além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdionalizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas.



Tal é a ideia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processual civil de resultados" (Dinamarco, Candido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 4. ed, São Paulo:Malheiros, 2001, r. 2, p. 798).

O aludido artigo 5º, LXXVIII, da Constituição impõe ao Estado o dever de prestar a justiça em prazo razoável e assegura ao cidadão o direito de obter a tutela jurisdicional de modo tempestivo. Esse direito fundamental incide sobre o Judiciário, obrigando-o a organizar adequadamente a distribuição da justiça, equipando seus órgão de modo efetivo, além de compreender e adotar técnicas processuais capazes de assegurar a tempestividade da tutela jurisdicional, coibindo, ainda, atos omissivos ou comissivos que provoquem injustificadamente o retardamento da marcha processual (Marinoni, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, v. 1:teoria geral do processo. São Paulo:Editora Revista do Tribunais, 2006, p 222).

Nesse contexto, decorrem dos próprios princípios constitucionais informadores do direito processual, especialmente o direito fundamental de ação, os fundamentos para a caracterização do assédio processual, quando do exercício abusivo e estratégico do direito de defesa resultam conseqüências opostas aos objetivos almejados pelos referidos princípios, especialmente quando comprometida a razoável duração do processo, a efetividade dos direitos e das decisões judiciais. Nestes termos, a responsabilidade da parte e sua condenação à reparação dos prejuízos decorrentes de sua conduta ilícita ou abusiva constitui dever inalienável do magistrado. "

**Cite-se ainda, segundo despacho proferido pelo d. juiz excepto no processo nº 0010774-96.2023.5.03.0027:**

"O advogado Leonardo Jamel Saliba de Souza parece ter extrema dificuldade em respeitar autoridades públicas.

Consta do processo 0159042-36.2010.8.13.0313, que tramitou perante o E. TJMG que:

"do incluso IP que no dia 06 de maio de 2010, por volta das 03:00 horas, na Delegacia de Ipatinga/MG, centro de Ipatinga/MG, os denunciados (...) e LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA perturbaram o trabalho alheio com gritaria e algazarra, desacataram funcionários públicos no exercício da função e se opuseram à execução de ato legal mediante violência a funcionário público competente para executá-lo.

Na mesma data e local, o denunciado LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA ainda ofendeu a integridade corporal de Marciano Alves e imputou falsamente ao Sd Alessandro de Oliveira fato definido como crime.

Quando os Policiais redigiam o Boletim de Ocorrência na Delegacia, os denunciados Leonardo Jamel Saliba e (...), apresentaram-se como advogados de (...), mas, ultrapassando em muito a função advocatícia, passaram a perturbar os trabalhos promovendo grande algazarra e tumulto, bem como gritavam a todo tempo que estavam filmando, que iriam processar os policiais e "tirar as fardas" deles.

Completamente exaltados, Leonardo Jamel Saliba e (...) passaram a desacatar os militares dizendo que eles eram um "bando de despreparados", entre outras palavras ofensivas.

Com o tumulto na delegacia, a Delegada de Plantão, Sra. Lyvia Athayde, aproximou-se juntamente com o agente de Polícia Marciano Alves Figueiredo para verificarem o que estava acontecendo. Neste momento o denunciado Leonardo Jamel, sem nada dizer, desferiu um chute na altura do estômago de Marciano Alves, o qual se desequilibrou e sofreu escoriações no cotovelo e tórax, conforme ACD de fls. 51/52.

Os denunciados Leonardo Jamel Saliba e (...) receberam ordem de prisão, mas resistiram ao ato com solavancos, socos, chutes e empurrões, sendo necessário a utilização de força física para contê-los (autos de resistência - fls. 08 e 09), o que resultou em lesões no PM Alessandro de Oliveira, conforme ACD de fls. 49/50.

Uma vez detidos e colocados em compartimento para aguardar a confecção do TCO, o autor Leonardo Jamel Saliba passou a imputar ao Sd Alessandro de Oliveira a subtração de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e de seu aparelho celular.



Representação da vítima Marciano Alves Figueiredo pela Lesão Corporal consta de fl. 33, e de Alessandro de Oliveira pela Calúnia, está à fl. 32." (fls. 01/04)."

As condutas acima descritas não são muito diferentes das apresentadas em audiência.

**Fica claro que a estratégia do advogado Leonardo Jamel Saliba de Souza é deteriorar o ambiente de trabalho dos Juízes de cujas decisões discorda por meio de ataques pessoais, insultos, perguntas provocativas, interrupções indevidas, tumulto, tentativas de intimidação e até gritos em audiência, de modo a criar repulsa e fazer com que o Juiz se afaste de seus casos para ter o mínimo de paz de espírito.**

As artimanhas não param por aí. O referido advogado lança mão, com frequência, de reclamações disciplinares no CNJ para discutir questões jurisdicionais, solicitou desagravo público perante a OAB/MG e também ajuizou ação indenizatória contra a União por ato ofensivo supostamente praticado por mim, como Juiz, em audiência.

Talvez seu acervo de comprovantes de protocolo de reclamações disciplinares contra Juízes no CNJ seja tão grande que ele não atentou para o documento que anexou nestes autos.

Trata-se de protocolo de reclamação no CNJ contra o Exmo. Juiz Claudio Antonio Freitas Delli Zotti, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Betim, que não tem absolutamente nada a ver com o presente feito.

Noutras palavras, sob o argumento de que apresentou uma segunda reclamação disciplinar no CNJ contra mim, juntou aos autos comprovante de protocolo de reclamação contra um Juiz que não atuou no feito e que atua noutra Vara do Trabalho.

Parece ter razão a advogada do réu Sylvia Helena Campos Campara quando afirmou em audiência que:

"a título de informação, a ré menciona que o procurador da parte autora adota este procedimento em face de outros magistrados que já proferiram decisões minimamente contrárias aos pedidos dos autores patrocinados pelo advogado, como por exemplo, juízes titulares e substitutos da comarca de Sete Lagoas, da Vara do Trabalho de Curvelo e da 3ª Vara do Trabalho de Betim" (ata de audiência do processo 0011317-36.2022.5.03.0027);

"a representante da ré e sua procuradora asseveram que participaram desta e de outras audiências presididas pelo douto magistrado e registram que o mesmo, em nenhum momento, adotou atos abusivos ou parciais na condução dos processos. Asseveram, ainda, a título de informação, que o ilustre procurador da parte autora adota o mesmo procedimento em face de outros magistrados que possuem entendimentos jurisdicionais divergentes das suas alegações iniciais" (ata de audiência do processo 0010972-70.2022.5.03.0027).

Manifestações semelhantes à segunda foram registradas nas atas de audiência dos processos 0010486-51.2023.5.03.0027 e 0010488-21.2023.5.03.0027.

O objetivo de tentar constranger os Magistrados que o aludido advogado elege como adversários é claro. Veja-se da ata e audiência do processo 0011317-36.2022.5.03.0027:

"Durante a explanação, o advogado dá a entender que apresentará a reclamação disciplinar que informa ter apresentado ao CNJ nos presentes autos. Pondera que talvez fosse o caso de a peça permanecer em sigilo em razão do teor das afirmações que faz no procedimento.

Fica registrado que a opção eventual da parte autora ou de seu advogado em apresentar eventuais peças sigilosas de forma pública nos autos pode ensejar consequências negativas futuras em razão da publicidade de questão que, se for o caso, deva ser tratada de modo sigiloso para a preservação dos direitos de personalidade dos envolvidos".

Na audiência do processo 0010973-55.2022.5.03.0027, o advogado do autor tentou intimidar este Juiz de outro modo:



"Vossa excelência, no processo de ontem, suspendeu o processo e pediu para o tribunal reconhecer a suspeição comigo e hoje vossa excelência vai atuar? Eu acho que é brincadeira com o tribunal. Se o tribunal ver uma situação dessa, vai ver a seriedade que é isso. Onde que vossa excelência quer chegar com isso? Vossa excelência que decide, do tribunal, vossa excelência acha que está acima de tudo e a todos? Não, eu peço-lhe respeito. Eu peço-lhe respeito, no mínimo, e coerência. É o que eu lhe peço. Respeito e coerência. Se vossa excelência prosseguir dessa forma, eu vou representar vossa excelência por abuso de autoridade. Estou colocando para vossa excelência. Vou lhe representar por abuso de autoridade.

(...)

E isso nós temos que deixar assim, para o CNJ apurar a conduta de vossa excelência. Que para mim é grave. E o tribunal também tem que ver isso.

(...)

Vossa excelência ou quer que o tribunal decida ou vossa excelência se acha acima de tudo para continuar decidindo".

(...)

Está gravado, né? Se o senhor ditar uma árvore... Então, o senhor faça com uma gravação. Porque o tribunal vai ver, o CNJ vai ver. A gravação está feita justamente para preservar vossa excelência, para me preservar".

Não tive notícia até o presente momento de nenhuma representação por abuso de autoridade."

**Em consulta ao processo n. 0159042-36.2010.8.13.0313 é possível constatar que o eg. TJMG chegou a condenar o advogado excipiente, Dr. Leonardo Saliba, nas sanções do art. 42, I, da LCP e art. 138 c/c art. 141, II; art. 329 e art. 330, todos do CP, a penas que totalizaram 11 (onze) meses de detenção e prisão simples, em regime aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, calculados em 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo concedido o sursis (art. 77 do CP), tudo em razão de ter o referido causídico ofendido a integridade corporal do Sr. Marciano Alves e imputado falsamente ao Soldado Alessandro de Oliveira fato definido como crime, além de ameaçá-los dizendo que iria processar os policiais e "tirar as fardas" deles.**

Segundo o Ministério Público, após agredir um dos policiais com um chute na altura do estômago, lesionando-o, o advogado recebeu voz de prisão, mas resistiu com solavancos, socos, chutes e empurrões, sendo necessária a utilização de força física para contê-lo, mas ainda assim ele acabou lesionando um outro policial.

Todavia, o eg. TJMG reconheceu a extinção da punibilidade do advogado do reclamante em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

**O histórico de conduta do advogado excipiente, Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, ilustrada pelos episódios acima descritos a título de exemplo, permite concluir, sem sombra de dúvida, a caracterização de assédio processual e advocacia predatória.**



**Comprovada a prática diuturna, contumaz de atos atentatórios à dignidade da justiça, impõe-se aplicar severa penalidade pecuniária ao excipiente.**

É neste ponto que se faz oportuno mencionar a figura processual do contempt of court.

Em importante estudo intitulado "CONTEMPT OF COURT E O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO: O QUE É E O QUE NÃO É", publicado na Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, o Dr. Vander Santos Giuberti (advogado, Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo, LL.M em Direito Civil e Processual Civil pela FGV-RJ) ministra:

"Relevante mecanismo de tutela da dignidade e do exercício da atividade jurisdicional nos países da common law, o contempt of court ganhou destaque no Brasil através da Lei nº 10.358/2001. Malgrado seu escopo relacionar-se diretamente com a proteção e a manutenção da dignidade e autoridade do Poder Judiciário, sendo utilizado no direito estrangeiro também como eficiente técnica processual de execução indireta, o contempt of court, inegavelmente, ainda exerce no ordenamento pátrio uma forte função de medida processual punitiva, não se confundindo com as astreintes ou com a chamada "má-fé" processual.

(...)

Sem pretender entrar no mérito da discussão entre garantistas e instrumentalistas, não se olvidando que o processo é uma garantia individual da liberdade (artigo 5º, caput e inciso LIV, CF/88) dotado de autonomia e substantividade que lhe são próprias, a mudança de um sistema jurídico dominado por ideais liberais, marcado pela acentuada intangibilidade da vontade humana e por juízes com menor poder interpretativo, para um que recebe elevados influxos de princípios e valores constitucionais foi fator derradeiro para se propor uma alteração legislativa substancial no processo civil pátrio. O atual Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) surgiu com objetivos claros de fornecer maior eficiência, harmonização e coerência ao processo civil ao tentar resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere, conforme evidenciado na sua exposição de motivos.

Dentre esses valores que se projetaram do texto constitucional e ganharam destaque no corpo do código se encontram a boa-fé processual e os deveres de colaboração e respeito entre todos os envolvidos no iter processual. Sob esse aspecto, deve existir na relação processual um padrão ético mínimo de comportamento entre todos os sujeitos envolvidos, em conformidade com os atos que pratica e no tocante à relação que estabelece diretamente com os demais envolvidos, limitando o juiz, ator estatal destinado a exercer parte do poder jurisdicional, a atuar no controle e preservação desses valores e princípios conforme as balizas legais.

De outro lado, a atuação do Poder Judiciário, sempre restrita aos estritos limites daquilo que se propõe e do que lhe é autorizado pela lei e pela constituição, deve ser reconhecida como efetiva e dotada de força vinculante. E para que carregue esse efeito, a decisão judicial necessita de autorização legal através de mecanismo próprios. Precisa ser considerada e respeitada, não podendo ficar seu cumprimento à mercê da vontade dos seus jurisdicionados. O processo, portanto, há de ser um instrumento efetivo de atuação do direito, vocacionado à efetivação unicamente do escopo jurídico, não podendo tolerar resistências injustificadas às ordens judiciais proferidas.

(...)

No Brasil, o resguardo da autoridade e dignidade da Corte e a utilização da execução indireta com o fim de coagir a parte ao cumprimento de uma decisão judicial receberam a influência direta de práticas estrangeiras distintas: de um lado, o sistema de contempt



of court, oriundo do common law inglês e norte-americano e, de outro, o sistema de astreintes do direito francês.

(...)

O instituto do contempt of court remonta origem aos países da common law, em especial no desenvolvimento do direito inglês, cujas origens anglo-saxônicas foram primordiais para a formação de uma cultura consuetudinária, baseada em um judge-made-law, ou seja, um direito jurisprudencial criado e aperfeiçoado pelos juízes e mantido graças à autoridade reconhecida à Corte e aos precedentes judiciais formados. Nos Estados Unidos, o Judicial Act de 1789 (alterado em 1821) conferiu formalmente poder aos Tribunais Federais para punir atos de contempt, sendo seguido, posteriormente, pela disposição de similar previsão na legislação de alguns estados da federação.

É justamente essa convicção de que o Judiciário (Cortes e juízes) detém o exercício de um poder inerente à função jurisdicional (inherent power), enraizada na tradição da common law, que fundamenta a noção do contempt of court. Afinal, negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência.

A ideia de inherent power possibilita a atipicidade das medidas de contempt of court, devendo o juiz aplicar o instrumento coercitivo ou punitivo mais eficaz para o cumprimento da decisão judicial e para a administração da justiça de forma eficiente, efetiva e organizada. Tal poder, portanto, compreende todos aqueles essenciais para que o órgão jurisdicional conserve sua existência institucional e a sua dignidade, promovendo o adequado desenvolvimento de suas funções, razão pela qual a oposição de embaraços à administração da justiça, por quem seja, permite uma reação das Cortes em sentido contrário (contempt power).

O contempt power, criado pelas Cortes com base na ideia do poder inerente, possibilita duas espécies de regras: uma destinada a reprimir atos praticados contra o legislativo (contempt of congress) e outra destinada a reprimir atos praticados contra o Judiciário (contempt of court), sendo essa última merecedora de atenção no presente estudo. A execução indireta, nos países que adotam tal sistema, forma-se pela combinação entre ordens judiciais que impõem um fazer ou uma abstenção (injunction e order of specific performance) e o contempt of court.

(...)

Araken de Assis adverte, às voltas com essa problemática, que não há tradução precisa na língua portuguesa para a palavra "contempt", a qual pudesse retratar a exata acepção do vocábulo, escudando-se na melhor definição trazida por Molina Pasquel ao traduzi-la como "desacato".

O referido professor gaúcho, ao tratar da locução suso referida, a define como sendo a ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que recebeu o poder de julgar do povo, comportando-se a parte conforme suas conveniências e sem respeitar a ordem emanada da autoridade judicial. Trata-se, como se verifica em primeira análise, de uma ideia semelhante à de desacato, desrespeito ou desobediência ao órgão ou à autoridade incumbidos de proferir decisões judiciais.

(...)

Em tradução livre, vê-se que contempt of court corresponde a qualquer ato que é praticado para embaraçar, impedir ou obstruir o Tribunal na administração da justiça, bem como aqueles atos praticados visando diminuir a autoridade ou a dignidade da Corte. Pode ser praticado tanto por aqueles que intencionalmente violam a autoridade ou dignidade do Tribunal, dificultando a administração da justiça, quanto por alguém que, estando sob a autoridade do tribunal, como uma parte em um processo, intencionalmente desobedece às ordens emitidas ou não cumpre um compromisso que a ele tenha sido imposto.

(...)

O contempt of court, ainda, pode ser visto sob dois vieses: um primeiro, relacionado ao ato de contempt praticado pelo contemnor, e um segundo, visto como instituto jurídico.



Nesse diapasão, vale reprimir a abordagem distintiva realizada por Adriana Barbosa ao tratar o contempt of court, no sentido estrito, como um ato de desprezo ao tribunal ou de desobediência a uma ordem judicial que, por interferir na administração da justiça, é punível com multa ou prisão; e, no sentido amplo, como um "instituto jurídico" originário dos países de common law, cuja finalidade é coagir as pessoas sujeitas à jurisdição à cooperação por intermédio da aplicação de sanções. Logo, a definição compreenderia não só o ato de desacato propriamente, mas, principalmente, o poder conferido ao juiz de reação imediata e de aplicação das sanções cabíveis em reprimenda.

(...)

No direito processual civil brasileiro as normas jurídicas que embasam o instituto do contempt of court dimanam como corolários dos princípios do acesso à justiça, da boa-fé processual (art. 5º), da inafastabilidade do controle jurisdicional e, principalmente, da cooperação/coparticipação (art. 6º), não possuindo, contudo, a mesma gama de possibilidades de atuação franqueada aos tribunais da common law. Em menor intensidade, o contempt adotado no Brasil deita raízes, ainda, em outros princípios constitucionais-processuais, como o do devido processo legal e o do contraditório (arts. 7º, 9º e 10) 45, elevados a condição de "normas processuais fundamentais" pelo atual CPC.

Não se pode mais negar vistas à constatação de que o princípio da cooperação (ou comparticipação) entre os sujeitos do processo foi erigido à condição de norma fundamental de direito processual civil, de forma que o instituto do contempt of court pode (e deve) ser utilizado com maior rigor, não servindo apenas como mera regra intimidadora, como constava no CPC revogado, mas como mecanismo que busca, na atuação das partes, a eficiência do procedimento, sobretudo em se tratando da execução civil.

Nesse sentido, o revogado inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC-73, tratados como típicos exemplos de contempt of court no Brasil, encontram parcial correspondência no atual art. 77, incisos IV, VI e parágrafos do CPC. Apesar de, prima facie, o novo texto sugerir pouca evolução em relação à matéria, é possível notar avanços, ainda que modestos, em relação às medidas coercitivas que buscam impor efetividade às decisões judiciais e aquelas que pretendem punir os atos de desrespeito à autoridade da Corte.

(...)

Ainda nesse contexto, deve o juiz do caso dirigir o processo prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como indeferindo postulações meramente protelatórias (art. 139, III, CPC), o que demonstra um nítido avanço legislativo na ampliação dos poderes do magistrado para garantir o respeito à dignidade da justiça. Nesse ponto fica a pergunta: poderia o juiz valer-se da regra do artigo 139, III, para buscar sanções processuais atípicas além daquelas que já existem no CPC?

(...)

É certo que, como bem informam Francisco Vieira Neto e Myrna Carneiro, o modelo brasileiro tem como característica a cumulatividade das consequências (punitivas e coercitivas) do não atendimento da ordem judicial, tendo absorvido a influência, neste ponto, do contempt of court. E que tal modelo também se caracteriza pela dualidade de destinação dos valores obtidos do devedor em função de medidas punitivas ou coercitivas, ponto em que foram absorvidas influências tanto do contempt of court, como do direito francês (astreintes).

O art. 80 do CPC apresenta um rol não-exclusivo dos atos que, se praticados no processo, levarão o atuante a ser considerado como litigante de má-fé. Dessa forma, a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, poderá ser considerado litigante de má-fé. O art. 81, por sua vez, se encarrega das consequências jurídicas que incidem na condenação do litigante de má-fé, tendo sempre por pano de fundo que essa condenação poderá ser arbitrada "de ofício" ou à requerimento da parte, à semelhança do que ocorre com o contempt of court norte-americano.



Caracterizada a litigância de má-fé, há para o improbus litigator o dever de indenizar, mesmo que seja vencedor na ação, pois essa indenização independe do resultado da demanda. Observa-se que o reconhecimento da litigância de má-fé poderá acarretar, além da imposição de multa (arts. 81, 142 e 536, §3º), a condenação cumulativa do participante desleal em perdas e danos (se comprovado o prejuízo causado à parte contrária pela conduta de má-fé), despesas processuais e honorários advocatícios. Eis o ponto pelo qual, no Brasil, não há se confundir litigância de má-fé com punição por contempt of court.

O legislador brasileiro permitiu que a condenação por litigância de má-fé pudesse ser imposta cumulativamente com a sanção pelo embaraço à atividade jurisdicional (contempt of court) prevista no art. 77, IV e §1º do CPC. Ademais, procurou deixar clara essa distinção ao enunciar, no art. 777, que "a cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo", separando, pois, os dois conceitos.

(...)

Por fim, viu-se que não há se confundir os conceitos de litigância de má-fé, astreintes e contempt of court, sendo, cada qual, destinado a tutela de um bem jurídico imediato distinto, com medidas processuais próprias e aplicáveis a cada caso. Apesar da independência entre elas, viu-se que o legislador brasileiro proporcionou uma verdadeira "mistura" entre os mecanismos, ora aproximando-se mais do sistema francês, ora do anglo-americano, criando um sistema sui generis de aplicação de sanções ou, melhor, um "contempt of court à brasileira".

### **Pois bem.**

A respeito de abuso do direito, DE RESENDE, Guilherme Carneiro & HELENE, Paulo Henrique, ensinam:

"Os direitos subjetivos positivados na ordem normativa devem ser exercidos em absoluta consonância com os ditames constitucionais, até por conta da supremacia constitucional, sempre tendo em vista os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira.

Impossível conceber que estes direitos sejam gozados de forma desviada ou com propósitos escusos, caso em que se estaria diante de flagrante ruptura com a própria sistematicidade da ordem jurídica.

Não por outra razão que o artigo 187, do Código Civil consagrou a teoria do abuso do direito, estabelecendo que constitui ilícito o exercício de um direito de forma a exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, ou pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

O raciocínio há que ser transportado ao campo do direito processual, afinal o exercício do (sagrado) direito de ação, de situações ou faculdades processuais, há que ser feito em consonância com o seu fim econômico e social, a boa-fé e os bons costumes.

O comportamento ético, honesto, probo, que leva em consideração o outro, em busca de uma decisão adequada e, acima de tudo, justa. É pressuposto do processo, enquanto instrumento de cidadania, incompatível com qualquer tipo de abuso.

Como se nota, a prestação jurisdicional, dada a sua relevante missão na concretização de direitos, em que pese se tratar de direito público subjetivo, há que se compatibilizar com os ditames constitucionais, não se tratando, como pode parecer, de singelo alvedrio do proponente. Este deve buscar em Juízo uma sincera e legítima pretensão e, portanto, guiar-se pela boa-fé.



O abuso merece, outrossim, ser encarado de forma dura, a fim de desestimular aventuras irresponsáveis, de caráter vindito ou mesmo protelatório. O processo não pode se prestar a esta tarefa." (DE REZENDE, Guilherme Carneiro; HELENE, Paulo Henrique. O assédio processual: uma análise a partir do imperativo categórico kantiano. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 6, n. 1, p. 66-86, 2020).

**Retornando ao caso em análise, o litúgio aqui instaurado não tem por objeto a resolução da reclamação trabalhista patrocinada pelo advogado excipiente, nem cuida da persecução de uma solução viável no interesse do trabalhador. Não se trata, portanto, de atuação do advogado na defesa de pretensão de direito do seu cliente, mas refere-se a conflito instaurado em face do magistrado que preside o processo, com o propósito de dificultar a atuação do Poder Judiciário.**

Se o magistrado tem o dever de estimular uma solução consensual dos conflitos, as partes e seus procuradores têm o dever de agir com boa-fé, lealdade e Cooperação (arts. 5º e 6º do CPC).

Tais atributos não foram observados pelo advogado excipiente.

O julgador, em situações como essa, possui redobrada responsabilidade na condução do processo, podendo e devendo valer-se das prerrogativas legais que lhe incumbem, com vista à solução mais adequada, inclusive quanto à determinação de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da causa (art. 765, CLT) em qualquer grau de jurisdição, além de assegurar a efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Nesse sentido é que a norma inserta no art. 765, CLT, prevê que "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas", do mesmo modo que o art. 932, I, CPC c/c art. 769, CLT, estabelece que incumbe ao relator "dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes".

Cabe-lhe, com efeito, aplicar à parte descomprometida com tais princípios e valores e que tenha praticado atos absolutamente inadmissíveis as sanções previstas nas normas processuais.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça entende haver clara distinção entre multa por litigância de má-fé e multa por atentado à dignidade da justiça, razão pela qual inexiste óbice à aplicação cumulativa das duas sanções, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. ART. 77, § 2º, DO CPC/2015. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 536, § 1º, DO CPC/2015.



MULTA DIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 77, § 4º, DO CPC/2015. NATUREZAS DISTINTAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse com medida liminar deferida.
3. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a cumulação da multa do artigo 77, §2º, do CPC/2015 (por ato atentatório à dignidade da Justiça) e da multa prevista no artigo 536, §1º, do CPC/2015 (multa diária) ou se a aplicação conjunta das referidas multas configura bis in idem.
4. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º, do CPC/2015) é específica para as hipóteses de violação de dever processual, dentre eles o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais de caráter mandamental e o de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, seja de natureza antecipatória ou final (artigo 77, inciso IV), com claras raízes no instituto do contempt of court de larga utilização no sistema da common law. Referida multa possui natureza tipicamente sancionatória pelo descumprimento de dever processual de obediência às decisões judiciais e conseqüente ofensa ao princípio da efetividade processual.
5. A multa diária (artigo 536, § 1º, do CPC/2015) apresenta caráter eminentemente coercitivo, e não sancionatório ou punitivo.
6. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a multa diária (astreintes) possuem naturezas jurídicas distintas, de modo que podem coexistir perfeitamente.
7. O Código de Processo Civil de 2015 passou a prever expressamente a possibilidade de cumulação das multas no seu artigo 77, § 4º.
8. Recurso especial provido" (REsp 1.815.621 / SP; Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; grifos adicionados).

Em qualquer circunstância, em especial em casos em que o interesse público e coletivo estão em pauta, as partes têm o dever de dialogar e colaborar para a solução mais consentânea do litígio.

Mais grave ainda a situação em que qualquer das partes opõe resistência injustificada às ordens judiciais, o que se configura como ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, CPC).

**A parte que adota conduta repetitiva e intencional contrária à boa-fé processual, à ética, à lealdade processual e aos dispositivos citados, com desprezo pela outra parte e pelo órgão judicial, com o fito de comprometer a credibilidade, a eficiência e a efetividade da atividade jurisdicional, incorre em conduta mais grave: a prática de assédio processual. Tal comportamento configura-se como exercício abusivo e estratégico do direito de defesa, do qual resultam conseqüências opostas ao escopo social, político e econômico do processo, além de nítida afronta ao Poder Judiciário. A transgressão deliberada e reiterada dos deveres processuais revela comportamento estratégico consistente no propósito ilícito e deliberado de obstaculizar a livre direção do processo e o cumprimento de diligências determinadas pelo juízo, obstruindo, com isso, a marcha processual. Nesse sentido, é mais eloquente a estratégia nefasta que vem sendo adotada**



**pelo advogado excipiente, de provocar deliberadamente situações de conflito com magistrados - tais como comparecer às audiências sem o traje que a solenidade do ato exige, tentar forçar o juiz a declarar-se suspeito apenas por dizer que apresentou reclamação junto ao CNJ, elevar o tom de voz quando o juiz nega um requerimento formulado em audiência, tumultuar as audiências de forma arrogante, truculenta e claramente beligerante, adotar a utilização sistemática de procedimentos correicionais com objetivo de tangenciar o juiz natural, replicar inúmeras ações com um mesmo relato fático referente a descrição de jornadas exorbitantes - atitudes que, analisadas em seu conjunto, constituem atentado à Dignidade da Justiça.**

É dever da Justiça coibir atos omissivos e comissivos deste jaez.

De tudo isto decorre que a mera garantia do direito de ação não satisfaz integralmente o anseio das partes no direito contemporâneo. Não importa somente oferecer a oportunidade de ingresso em juízo ou mesmo o pronunciamento de julgamento de mérito, mas é indispensável que "além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdicionalizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a ideia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processual civil de resultados" (Dinamarco, Candido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 4. ed, São Paulo: Malheiros, 2001, r. 2, p. 798).

**Com tais premissas, concluo que o comportamento do advogado excipiente, o qual tem se mostrado reiteradamente contrário às regras acima mencionadas, ensejou manifesto prejuízo ao exercício da jurisdição, o que tipifico como inequívoco assédio processual.**

Dos fatos narrados acima resulta que o advogado excipiente deixou de cumprir seu dever constitucional de promover a defesa dos interesses do reclamante que o contratou, porquanto vem reiteradamente transgredindo os deveres da boa-fé, lealdade e cooperação processual, opondo obstáculo à administração da justiça, dispensando-se do dever de cooperação processual e comportando-se, em todas as circunstâncias, de modo intransigente e impositivo.

A intenção do excipiente de opor obstáculo ao pleno exercício da jurisdição, mediante conduta contrária à dignidade da justiça, se comprova pelo fato de que os argumentos por ele invocados não revelam a boa-fé necessária à administração da justiça, da qual são os procuradores das partes atores indispensáveis (art. 133 do CF/88).

A análise do conjunto dos fatos aponta para situação de inequívoco assédio processual perpetrado pelo advogado excipiente, Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, que deve sujeitar-se às sanções processuais pertinentes.



**Em reiteradas condutas no curso do processo, restaram explícitas a má vontade, a resistência, o descompromisso com o interesse das partes e com a busca da solução negociada do conflito. O desprezo e a insensibilidade para com a situação do trabalhador que o contratou, a afronta deliberada ao juiz e à parte contrária - que também almeja por uma solução rápida e equânime do litígio -, além dos obstáculos opostos à atuação da Justiça, com o comprometimento da credibilidade, da eficiência e da efetividade da atividade jurisdicional são incompatíveis com o exercício da advocacia.**

A conduta do excipiente, neste caso, não se tipifica, definitivamente, como exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa; resvalou-se para o ilícito processual, mediante uso abusivo dos meios legalmente contemplados pelo ordenamento jurídico para a defesa de direitos ameaçados ou violados.

As atitudes antijurídicas do advogado excipiente, analisadas em seu conjunto, caracterizam ato atentatório à dignidade da justiça.

**Dito isto, o excipiente deve responder pelos ilícitos processuais perpetrados, mediante imposição de multa por atentado à dignidade da justiça, assédio processual e *contempt of court*.**

**Esta multa não tem o escopo apenas de punir o advogado excipiente, mas também de prevenir a continuidade das condutas descritas acima, elevadas ao paroxismo.**

A respeito da punição aplicada ao advogado, colhe-se da jurisprudência recente do STJ decisão bastante esclarecedora, de cujo acórdão se extrai o seguinte:

### **"3.1 Ofensa e imunidade profissional do advogado**

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que **a imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade**, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuem no processo.

**Os eventuais excessos de linguagem, o uso de expressões grosseiras e ofensivas, as falsas acusações, bem como todas as condutas que excedam os limites do direito de livre atuação do advogado na defesa de seu patrocinado configuram conduta ilícita, passível de responsabilização no âmbito cível, administrativo/disciplinar e, eventualmente, criminal.**

A propósito, cita-se o emblemático precedente da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

**"DIREITO CIVIL. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA 'IMUNIDADE' PROFISSIONAL DEFERIDA PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.**



**I - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.**

**II - Segundo firme jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity.**

III - A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, bastando a aferição da ocorrência do dano pela atuação do réu" (REsp 151.840/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/1999, DJ 23/8/1999 - grifou-se).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados mais recentes:

"RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DE MAGISTRADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VERIFICAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DO FEITO - FISCALIZAÇÃO DAS PARTES - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - RELATIVA - EXCESSO PRATICADO - VERIFICAÇÃO - QUANTUM - RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

I - Não consubstancia cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, isoladamente considerado, na hipótese de o magistrado, destinatário das provas, considerar despcienda a produção de outras provas;

II - O sorteio do Juízo é público, e, como tal, poderá ser acompanhado, fisicamente, pelas partes e/ou por seus procuradores, fiscalizando se as regras postas são efetivamente observadas, com o fim de evitar eventual fraude. O exercício do direito de fiscalizar a distribuição dos feitos, entretanto, é de exclusiva iniciativa da parte interessada, não sendo o seu exercício condicionado a qualquer intimação, o que, inclusive, revelar-se-ia de todo contraproducente;

**III - A imunidade profissional, indispensável ao desempenho independente e seguro da advocacia (função essencial à Justiça, com previsão constitucional no artigo 133), e que tem por desiderato garantir a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional, desde que dentro dos limites da lei, deverá ser exercida sem violar direitos inerentes à personalidade (igualmente resguardados pela Constituição Federal), como a honra e a imagem, de quem quer que seja, sob pena de responsabilização civil pelos danos decorrentes de tal conduta;**

IV - A comunicação de fatos que denotem inadequada conduta de magistrado dirigidas ao Órgão de Cúpula do Tribunal de Justiça (Corregedoria Geral de Justiça), ao qual o magistrado é vinculado, efetivada por advogado ou qualquer outro interessado, mostra-se necessária e salutar para a administração da Justiça;

**V - Sobressai, de forma cristalina, que o causídico, a pretexto de acoirar de imparcial o julgamento proferido pelo magistrado na causa em que atuara como causídico da parte sucumbente, desbordou de seu direito de denunciar suposta má-conduta do magistrado, vilipendiando, por conseguinte, a honra e dignidade daquele;**

**VI - O Tribunal de origem, após sopesar as peculiaridades do caso em concreto, em observância à capacidade econômica das partes, sem descurar-se do caráter propedêutico da sanção, fixou importância que bem atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade;**

VII - Recurso especial do recorrente JOÃO BASSIT NETO improvido, recurso especial do recorrente SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO parcialmente provido."



(REsp 1.065.397/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 16/2/2011 - grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.817.845/MS, forneceu-nos, ainda, importante balizamento do "abuso de direito processual", servindo o acórdão ali proferido como fonte de jurisprudência bastante ilustrativa dessa figura. **Em tal decisão verifica-se não só o posicionamento referente à aplicação de sanção de ordem pecuniária ao infrator, mas também à apuração nos próprios autos na qual tal conduta restou configurada**, conforme se vê no trecho a seguir reproduzido:

"A figura do abuso de direito é entre nós conhecida e estudada essencialmente na perspectiva do direito material e, sobretudo, no âmbito do direito privado, em razão do que dispõe o art. 187 do CC/2002, segundo o qual "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Isso porque, em virtude das nossas raízes romano-germânicas e de *civil law*, parece ser sempre necessário que a lei reconheça, prévia e expressamente, a ilicitude do ato abusivo e a possibilidade de puni-lo para que se cogite de examiná-lo nos conflitos que diariamente são submetidos ao Poder Judiciário, como se os deveres da boa-fé, da ética e da probidade não estivessem presentes no tecido social e, conseqüentemente, como se não fossem ínsitos ao direito.

Essa característica fica ainda mais evidente no âmbito do processo judicial. **Quando se pensa em um apenamento por conduta que possa se assemelhar ao ato abusivo, imediatamente se remete o intérprete, sem escalas, aos arts. 14 a 18 do CPC/73 (atuais arts. 77 a 81 do CPC/15), como se todas as descomposturas, chicanas e tramoias processuais estivessem ali elencadas ou pudessem ser previstas com antecipação pelo legislador.**

**Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.**

**É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.**

Em uma das pouquíssimas obras brasileiras que trataram especificamente da figura do abusador no âmbito do processo judicial, José Olímpio de Castro Filho, após destacar os deveres de lealdade e de probidade exigidos das partes na Itália, de se portar conforme a verdade na Alemanha, da singular indenização a quem ocultar o paradeiro do adverso na Áustria e das multas comumente aplicadas ao litigante de má-fé em Portugal e no México (e que, nitidamente, inspiraram o modelo brasileiro), destaca que os países de origem anglo-saxônica, embora apontados como refratários à repressão do abuso de direito por privilegiar as prerrogativas individuais, possuem também mecanismos bastante eficazes de combate a essa conduta nociva.

Diz ele, com base na experiência inglesa:

*Deixando sempre de parte o instituto no direito substantivo, é certo, como nota Tito Arantes, que foi precisamente na Inglaterra que, em matéria de lide temerária, a teoria do abuso do direito "recebeu uma consagração legal mais enérgica do que em qualquer outro país do continente". "Na verdade, pelo Vexations Actions Act, de 1896, aqueles que duma forma habitual e persistente intentem processos sem motivos legítimos, podem*



*ser proibidos pelo Alto Tribunal de Londres, a pedido do Attorney General, de intentar mais ações, a não ser que o Tribunal onde elas vão correr as autorize, depois de sumariamente examinar que não se trata de um novo abuso do autor".*(CASTRO FILHO, José Olímpio. Abuso do direito no processo civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 67/68).

Não por acaso é no direito anglo-saxão, mais especificamente dos precedentes formados nos Estados Unidos da América, que se extrai fundamentação substancial para coibir o abusivo exercício do direito de peticionar e de demandar, isto é, para a proibição do que se convencionou chamar de *sham litigation*.

Dentre os inúmeros precedentes da Suprema Corte que balizaram o exercício do direito de petição, destaque-se o caso *California Motor vs. Trucking*, em que se consignou, pela primeira vez, que o surgimento de um padrão de processos infundados e repetitivos é forte indicador de abuso com aptidão para produção de resultados ilegais, razão pela qual essa conduta não está albergada pela imunidade constitucional ao direito de peticionar (*California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited*, 404 U.S. 508, 1972).

A despeito de a doutrina da *sham litigation* ter se formado e consolidado enfaticamente no âmbito do direito concorrencial, absolutamente nada impede que se extraia, da *ratio decidendi* daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que **o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação.**

**A excepcionalidade de se reconhecer eventual abuso do direito de acesso à justiça deve ser sempre ressaltada porque, em última análise, trata-se um direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito e uma garantia de amplíssimo espectro, de modo que há uma natural renitência em cogitar da possibilidade de reconhecê-lo em virtude da tensão e da tenuidade com o próprio exercício regular desse direito fundamental.**

**Respeitosamente, esse não é um argumento suficiente para que não se reprima o abuso de um direito fundamental processual, como é o direito de ação. Ao contrário, o exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, quando configurado, deve ser rechaçado com o vigor correspondente à relevância que essa garantia possui no ordenamento jurídico, exigindo-se, contudo e somente, ainda mais prudência do julgador na certificação de que o abuso ocorreu estreme de dúvidas.**

(...)

Esse conjunto de fatos no contexto em que se desenvolveu o litígio havido entre as partes não deixa dúvidas, *data maxima venia*, de que os recorridos efetivamente abusaram do direito de ação e de defesa e, mais do que isso, que desses abusos processuais sobrevieram danos materiais e morais que precisam ser reparados.

Quanto ao dever de reparar, são de Chiovenda duas clássicas lições de que não se pode esquecer nesse momento: a primeira, que "*a necessidade de se valer do processo não deve trazer dano aqueles que são forçados a agir ou defender-se em juízo*"; a segunda, que "*o processo deve dar, o quanto seja possível praticamente, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que teria direito a conseguir*".

(...)

A transgressão sistemática da lei, da ética e da boa-fé processual, nesse contexto de privação que enfrentaram os recorridos, não causa apenas um simples desconforto, mas, sim, gera angústia severa, descrédito nas instituições, repulsa generalizada e abalos dos mais variados matizes.

Daí porque, respeitosamente, também é devida a reparação dos danos extrapatrimoniais experimentados pelos recorridos, restabelecendo-se quanto ao ponto a sentença de procedência do referido pedido (R\$ 100.000,00, para cada autor, a contar do arbitramento).



Finalmente, não se sustenta, respeitosamente, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que o abuso processual, a má-fé ou o dolo deveriam ser individualmente verificados em cada uma das ações ajuizadas pelos recorridos em face dos recorrentes.

**A regra segundo a qual a responsabilização por dano processual se apura no próprio processo (art. 18, §2º, do CPC/73; art. 81, §3º, do CPC/15) é obviamente aplicável quando o abuso de direito de que resulta o dano for suscetível de caracterização, ou disser respeito, apenas aos atos endoprocessuais nele praticados.**

**A hipótese em exame, todavia, é bastante distinta.**

**Com efeito, o abuso do direito fundamental de acesso à justiça em que incorreram os recorridos não se materializou em cada um dos atos processuais individualmente considerados, mas, ao revés, concretizou-se em uma série de atos concertados, em sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias, razão pela qual é o conjunto desta obra verdadeiramente mal-acabada que configura o dever de indenizar.**

Em suma, não se pode esquecer da sábia lição de Ada Pellegrini Grinover, que há quase 20 anos vaticinava: "Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça". (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court in* Revista de Processo: RePro, vol. 26, nº 102, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2001, p. 219).

É por esses motivos que se conclui, rogando *venias* ao e. Relator, que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 187 do CC/2002." (REsp 1.817.845 / MS; publicado no DJe em 17/10/2019; destaques acrescidos)

**Por todo o exposto, aplico ao advogado excipiente, Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, multa no importe de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) a ser revertida em prol do Fundo de Direitos Difusos (FDD).**

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão para a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas deste Regional, através do e-mail sejpac@trt3.jus.br, com a finalidade de alimentar o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça.

#### **II.4. PROPOSIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL, FORMULADO DE OFÍCIO**

Diante do cenário processual apresentado, evidenciando-se indícios de atuação processual temerária recorrente, por parte do advogado requerente, nesta e noutras esferas do Poder Judiciário; como medida de racionalização da administração da justiça e da gestão judiciária, fundada nos princípios da eficiência, economicidade e busca da efetividade dos direitos e do acesso à justiça, repisando os fundamentos traçados em tópico antecedente desta decisão, este Relator, de ofício,



resolve submeter o presente caso ao Núcleo de Cooperação Judiciária deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para instauração, caso assim entenda, de procedimento de cooperação judiciária interinstitucional, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigo 16, ambos da Resolução n. 350/2020 do CNJ.

A iniciativa baseia-se nas políticas do Conselho Nacional de Justiça, especialmente na Resolução 350/2020, e na Resolução 174/2016 do CSJT, que estimulam os Tribunais a tomarem iniciativas para além do julgamento individual dos processos, dialogando com a sociedade, com os atores sociais e com as demais instituições do sistema de justiça, no sentido de promover soluções consensuais e até mesmo extrajudiciais dos conflitos, bem como a prevenção de tais conflitos, tudo de modo a buscar o aperfeiçoamento das instituições que integram o sistema de justiça.

**Destaca-se, ainda, a Diretriz Estratégica n. 6/2024 do CNJ que impõe ao Poder Judiciário regular e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória.**

Como narrado em tópico anterior desta decisão, a conduta do advogado requerente evidencia insistente litigância de má fé por alteração da verdade dos fatos, assédio processual, uso do processo e da máquina do judiciário para conseguir objetivo ilegal, adoção de procedimentos temerários e instauração recorrente de incidentes manifestamente infundados.

Restou revelada, ainda, a prática da malfadada advocacia predatória, através da apresentação de incidentes repetitivos e abusivos num sem-número de processos, em flagrante desrespeito às autoridades públicas.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o acesso à Justiça, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Contudo, referida garantia constitucional não ampara conduta repetitiva e intencional contrária à boa-fé processual, à ética, à lealdade processual, com desprezo pela parte e pelo órgão judicial, com fito de comprometer a credibilidade, a eficiência e a efetividade da atividade jurisdicional.

Tal comportamento configura-se como exercício abusivo e estratégico do direito de defesa do qual resultam consequências opostas ao escopo social, político e econômico do processo, além de nítida afronta a todas as instituições integrantes do sistema de justiça.

E, por estas razões, à luz da existência de elementos plausíveis para a instauração de um procedimento de cooperação judiciária interinstitucional, no intuito de coibir o



requerente, das práticas de litigância de má fé, assédio processual e advocacia predatória, proponho a instauração do procedimento cooperativo, com sugestão de convite à participação das seguintes entidades:

- Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
- Corregedoria Regional do Trabalho da 3ª Região
- Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.
- Ministério Público Estadual
- Ministério Público do Trabalho
- AMATRA 3
- Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais

Determino, então, o encaminhamento **imediato** do presente caso ao Núcleo de Cooperação Judiciária deste Regional, com as cautelas de estilo, para que seja analisada a proposta e dado prosseguimento à instauração do procedimento, caso assim entender de direito.

Determino, ainda, sejam oficiadas de forma **imediate** todas as Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região do inteiro teor da presente decisão.

### Conclusão do recurso

Admito a intervenção da AMATRA3 como *amicus curiae* no presente feito, e determino à Secretaria da Turma que proceda aos devidos registros, nos termos da fundamentação.

Conheço da exceção de suspeição e, no mérito, julgo-a improcedente.

Em atendimento ao requerimento da AMATRA3, condeno o advogado excipiente, Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, a pagar multa por litigância de má-fé em montante equivalente a duas vezes o valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a ser revertida ao Fundo dos Direitos Difusos.

Além disso, comprovada a prática contumaz de atos atentatórios à dignidade da justiça, aplico ao excipiente, multa no importe de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) a ser revertida também em favor do Fundo dos Direitos Difusos.



Determino o encaminhamento IMEDIATO do presente caso ao Núcleo de Cooperação Judiciária deste Regional, com as cautelas de estilo, para que seja analisada a proposta e dado prosseguimento à instauração do procedimento, caso assim entender de direito.

Determino, ainda, sejam oficiadas de forma imediata todas as Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão para a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas deste Regional, através do e-mail [sejpac@trt3.jus.br](mailto:sejpac@trt3.jus.br), com a finalidade de alimentar o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se regular prosseguimento ao processo principal.

Registro que, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, não há sustentação oral em arguição de suspeição.

## Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, admitiu a intervenção da AMATRA3 como *amicus curiae* no presente feito, e determinou à Secretaria da Turma que proceda aos devidos registros; conheceu da exceção de suspeição; no mérito, sem divergência, julgou-a improcedente; em atendimento ao requerimento da AMATRA3, condenou o advogado excipiente, Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, a pagar multa por litigância de má-fé, em montante equivalente a duas vezes o valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a ser revertida ao Fundo dos Direitos Difusos; além disso, comprovada a prática contumaz de atos atentatórios à dignidade da Justiça, aplicou ao excipiente multa no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida também em favor do Fundo dos Direitos Difusos; determinou o encaminhamento IMEDIATO do presente caso ao Núcleo de Cooperação Judiciária deste Regional, com as cautelas de estilo, para que seja analisada a proposta e dado prosseguimento à instauração do procedimento, caso assim entender de direito; determinou, ainda, sejam oficiadas de forma imediata todas as Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região; por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão para a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas deste Regional, através do e-mail



sejpac@trt3.jus.br, com a finalidade de alimentar o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça; dê-se regular prosseguimento ao processo principal; registrou que nos termos do artigo 150, III, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, não há sustentação oral em arguição de suspeição.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juízes Convocados Márcio Toledo Gonçalves (Relator - substituindo o Exmo. Desembargadores Antônio Gomes de Vasconcelos), Angela Castilho Rogedo Ribeiro (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence) e Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Presidiu a Sessão de Julgamento, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2024.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

**MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES**

**Juiz Convocado Relator**

**VOTOS**

